

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

LICENCIATURA EM HISTÓRIA

**Usos do passado e disputa pela memória no  
questionamento da lei de anistia de 1979 no  
Supremo Tribunal Federal**

Gabriel Dienstmann

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carla Simone Rodeghero

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

LICENCIATURA EM HISTÓRIA

**Usos do passado e disputa pela memória no  
questionamento da lei de anistia de 1979 no  
Supremo Tribunal Federal**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito da obtenção  
do diploma de Graduação, sob  
orientação da Prof.<sup>a</sup> Carla Simone  
Rodeghero

**Gabriel Dienstmann**

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carla Simone Rodeghero

Porto Alegre, 19 de novembro de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

GABRIEL DIENSTMANN

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

CARLA SIMONE RODEGHERO (Orientadora)

---

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

---

JOÃO BAPTISTA ALVAREZ

---

RESUMO: Este trabalho analisa as disputas pela memória e os usos do passado que foram feitos no julgamento ocorrido em abril de 2010 no Supremo Tribunal Federal com objetivo definir se a lei de anistia de 1979 contemplava os agentes do aparato repressivo da ditadura ou não. Na ocasião em questão, diferentes memórias em relação ao período de abertura e transição para o regime democrático entraram em disputa, a referência ao passado, para boa parte dos envolvidos no julgamento, serviu como o principal fundamento para a interpretação da lei. Para dar conta desta tarefa o presente trabalho parte da análise da bibliografia sobre o tema para fazer uma reflexão sobre a luta pela anistia desde seu surgimento até o presente. A lei de anistia foi um dos marcos da transição do regime militar para a democracia, tendo sido precedida por uma intensa mobilização social na qual estavam em disputa diversos projetos e concepções de anistia. Devido ao caráter restrito e a recíproco imposto por parte do poder executivo da época, diversos setores da sociedade continuaram – e ainda continuam – lutando por modificações na lei e na forma com que o Brasil lida com o seu passado ditatorial. O julgamento no STF que aqui será analisado assume uma importância central dentro desse quadro.

Palavras-chaves: Anistia, memória, ditadura, Direitos Humanos, julgamento, Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, crimes de lesa humanidade, impunidade

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>pg. 8</b>
<b>Capítulo 1.....</b>	<b>pg. 19</b>
<b>1.1 A luta pela anistia.....</b>	<b>pg. 19</b>
<b>1.2 A lei.....</b>	<b>pg. 24</b>
<b>1.3 A continuidade da luta.....</b>	<b>pg. 26</b>
<b>Capítulo 2.....</b>	<b>pg. 36</b>
<b>2.1 O primeiro dia de julgamento.....</b>	<b>pg. 37</b>
<b>2.1.1 As entidades participantes da ADPF.....</b>	<b>pg. 37</b>
<b>2.1.2 Os órgãos do Poder Executivo.....</b>	<b>pg. 39</b>
<b>2.1.3 O voto do relator.....</b>	<b>pg. 44</b>
<b>2.2 O segundo dia de julgamento: o voto dos ministros do STF.....</b>	<b>pg. 45</b>
<b>2.2.1 Os antagonistas da ADPF.....</b>	<b>pg. 45</b>
<b>2.2.2 Os votos pela procedência da ADPF.....</b>	<b>pg. 50</b>
<b>2.3 Considerações finais sobre o julgamento da ADPF.....</b>	<b>pg. 52</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>pg. 56</b>
<b>Fontes.....</b>	<b>pg. 60</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>pg. 61</b>

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Prof.<sup>a</sup> Carla Simone Rodeghero, pela orientação prestada ao longo deste trabalho, pela motivação e inspiração desde o início de minha trajetória de pesquisa.

À minha família, por tudo.

Aos meus amigos e amigas, que muito mais do que momentos alegres e divertidos me possibilitaram um amadurecimento pessoal ao longo de todos estes anos.

Aos meus colegas, companheiros que estiveram presentes em todas as etapas de meu desenvolvimento acadêmico.

À Mariana, pelo amadurecimento emocional que me proporcionou.

Ao CHIST e ao DCE, pelo amadurecimento político e pelo convívio social.

A todos meus professores, por tudo que eles me ajudaram a aprender.

À Márcia, pelo autoconhecimento.

À Natália Utz, pelo amor.

*“A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão,  
A humanidade tem o dever de odiar os seus ofensores  
A humanidade tem o dever de odiar os seus ofensores  
A humanidade tem o dever de odiar os seus ofensores  
Porque o perdão coletivo é falta de memória e vergonha, convite  
masoquístico à reincidência.”*

**A propósito de Hitler.** Poema de Ayres Britto, ministro do Supremo Tribunal Federal.

*“Meu Brasil  
Que sonha com a volta do irmão do Henfil  
Com tanta gente que partiu  
Num rabo de foguete  
Chora a nossa pátria mãe gentil  
Choram Marias e Clarices  
No solo do Brasil  
Mas sei que uma dor assim pungente  
Não há de ser inutilmente a esperança  
Dança na corda bamba de sombrinha  
E em cada passo dessa linha  
Pode se machucar.”*

**O bêbado e o equilibrista.** Composição de João Bosco que, sob a voz de Elis Regina, se tornou símbolo da luta pela anistia no final da década de 1970.

## Introdução

“O passado ditatorial recente é uma parte central do presente”, afirma Elisabeth Jellin. “O conflito social e político sobre como processar o passado repressivo recente permanece, e com frequência se torna mais agudo (...). A institucionalidade republicana se vê impelida a encarar questões ligadas a dar conta de um passado que data de várias décadas atrás.”<sup>1</sup> O embate gerado no Supremo Tribunal Federal em torno do questionamento da interpretação dada à lei de anistia, matéria julgada em abril do presente ano, tornou-se um destes momentos – certamente um dos mais expressivos da história recente do Brasil – quando questões centrais a respeito de como processar nosso passado ditatorial forçaram debate no plano institucional, na esfera máxima do poder judiciário, visando pôr fim às controvérsias que, embora já subjacentes à sociedade, foram fomentadas pelo executivo no ano de 2008.

O questionamento da lei de anistia brasileira não é algo novo: desde antes do encaminhamento do projeto de anistia ao Congresso já havia uma ampla mobilização social a favor da medida, onde grande parte dos envolvidos defendia que a medida não contemplasse torturadores. A lei de anistia foi aprovada em agosto de 1979, sem nenhuma modificação significativa ao projeto elaborado pelo Regime militar – ignorando as emendas da oposição. Apesar de ter concedido anistia a todos os crimes políticos cometidos de 1961 até a sua aprovação, ela estabeleceu uma série de restrições à inclusão dos opositores do regime e – devido à interpretação dada na época ao termo “crimes conexos a crimes políticos” –<sup>2</sup> acabou beneficiado os torturadores. Apesar disso, o movimento pela anistia persistiu, mesmo que de forma tímida em relação à força que possuía anteriormente. Alguns setores do movimento continuaram lutando pela modificação da lei, conquistando a aprovação de diversas medidas que expandiram a anistia para grupos de opositores ao regime que não haviam sido inicialmente beneficiados e garantiram, entre outras coisas, indenizações aos perseguidos pelo regime e para os familiares de vítimas de mortos e desaparecidos.

---

<sup>1</sup> JELIN, Elisabeth. *Los trabajos de la memoria*. Madri: Siglo XXI, 2002. pg. 2.

<sup>2</sup> A lei deliberadamente omitiu os crimes praticados por agentes do aparato repressivo contra os opositores do Regime. Incluir estes crimes representaria a confissão de sua prática. Contudo, não incluí-los contraria os interesses dos militares. Desta forma, a lei de anistia acaba beneficiando torturadores somente devido à interpretação dada à expressão “crimes conexos”. É justamente esta interpretação – e a conformidade dela com a nova constituição – que foi debatida no Supremo Tribunal Federal em 2010.



O questionamento da validade da interpretação dada à lei de anistia – no que se refere a sua abrangência aos torturadores – ganhou forte impulso nos últimos dois anos. No mês de agosto de 2008, na véspera do 29º aniversário da lei de anistia, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, fez pronunciamento se mostrando favorável à reinterpretção da medida, o que desencadeou intenso debate no seio do executivo federal. A Comissão da Anistia, órgão vinculado ao Ministério em questão, já vinha desde o início daquele ano promovendo debates públicos e defendendo posição no mesmo sentido. Em outubro de 2008, a OAB protocolou no STF uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), questionando a validade da interpretação da lei da anistia. A ADPF foi votada no final do mês de abril de 2010, ocasião marcada por discussões públicas envolvendo diversos atores sociais (individuais e coletivos). Estes eventos foram amplamente repercutidos pela mídia, desencadeando uma série de falas por parte de representantes de movimentos sociais e de órgãos públicos, catalisando as *disputas pela memória* da luta pela anistia e do regime militar brasileiro. O tribunal, por sete votos a dois, julgou improcedente a ação.

A discussão sobre a interpretação da lei de anistia de 1979 me tocou profundamente, pois eu já estava familiarizado com o processo de luta pela anistia, o qual foi objeto da pesquisa que desenvolvi desde 2007, como bolsista de iniciação científica da Profª Carla Rodeghero. Um dos resultados da pesquisa foi a escrita de um livro em co-autoria.<sup>3</sup> Ancorados no conhecimento já adquirido, diversos questionamentos e indagações sobre as especificidades do julgamento no STF fizeram aflorar em mim uma iniludível vontade de querer compreendê-lo à luz da pesquisa histórica.

O julgamento da ADPF ocorreu na metade do semestre no qual eu desenvolvia a disciplina de Técnicas de Pesquisa, destinada à elaboração do projeto. Sem tempo a perder, procurei todas as fontes que pude encontrar sobre o assunto, trabalho no qual a Internet se mostrou uma importante ferramenta de pesquisa. Encontrei não só dezenas de reportagens e artigos de militantes e entidades da luta pela anistia tratando da causa, mas consegui ter acesso a petição da ADPF feita pela OAB, o voto do relator do processo, o parecer elaborado pela Procuradoria Geral da República (PGR) e, sobretudo,

---

<sup>3</sup> RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE, T. *Anistia ampla, geral e irrestrita: história de uma luta inconclusa*. Santa Cruz, UNISC. 304 páginas [no prelo].

o vídeo na íntegra das quase 10 horas de julgamento da Argüição (que havia sido transmitida ao vivo pela Tv Justiça).

A partir da análise destas fontes, da bibliografia e da busca de um referencial teórico que pudesse dar conta da reflexão que gostaria de desenvolver para estas fontes, acabei elaborando o seguinte problema de pesquisa: **Que usos políticos foram feitos do passado nas disputas pela memória geradas pela ocasião do questionamento da lei de anistia no STF, em 2010?**

A pesquisa tem como fontes os discursos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da OAB e de entidades que participarão no julgamento da Argüição, além de analisar o texto da petição inicial, o voto do relator e o parecer da PGR. Estas fontes foram selecionadas devido à sua disponibilidade e por ser constatado, após uma análise preliminar das mesmas, que elas abordavam uma série de elementos centrais à problemática desta pesquisa, possibilitando sua execução. Todas as fontes em questão, em determinado momento, rememoram a luta pela anistia e se apropriam dela de forma a justificar e dar sentido às lutas que estes diferentes grupos travam nos acontecimentos contemporâneos a seu discurso (ressalta-se: o questionamento ou a defesa da interpretação dada à lei de anistia de 1979).

As fontes que estão sendo utilizadas provêm de variados segmentos e entidades sociais e em muitos casos abordam questões muito distantes da minha problemática. É o caso dos discursos no STF, que acabam por vezes fazendo longas discussões jurídicas inócuas à esta pesquisa e apenas em determinados momentos – embora expressivos – se referem ao passado – à aprovação da lei – e a questões relacionadas à memória da luta pela anistia. Neste caso, o discurso jurídico servirá somente de fonte para compreender, em linhas gerais, o posicionamento do indivíduo ou da entidade que ele representa frente ao questionamento da lei de anistia.

Como metodologia de pesquisa foram desenvolvidos fichamentos de cada um dos discursos pronunciados no julgamento, procurando responder às seguintes questões: de que forma cada um dos atores sociais envolvidos constrói sua narrativa sobre o passado de luta pela anistia e caracteriza a medida? Como abordam a conquista da lei de anistia e a inserem no quadro da transição para a democracia? Qual seu posicionamento a respeito do questionamento da lei de anistia e qual a argumentação utilizada para sustentar o mesmo? Qual o sentido atribuído ao termo anistia? Que usos políticos foram

feitos deste passado? Como estes usos se relacionam com os posicionamentos políticos dos diferentes interlocutores? De que forma seus discursos se inserem nas *disputas pela memória* da luta pela anistia e do passado ditatorial brasileiro? De que forma é tratado o posicionamento da OAB de 31 anos atrás – que foi favorável à reciprocidade na lei de anistia – frente ao da OAB atual? Como é abordada a questão dos direitos humanos e a legislação internacional na matéria – visto que o Brasil é signatário de acordos que consideram a tortura como crime inaniável e obrigam o Estado à persecução penal dos mesmos? De que forma é tratada a questão do direito à verdade, à memória, à reparação e ao esclarecimento?

Os conceitos de *memória* – aqui incluindo o de *enquadramento* e o de *disputas pela memória* – e de *usos do passado* são os que fundamentam teoricamente o presente trabalho. Cabe aqui explicitá-los e mostrar de que forma eles irão dialogar com a pesquisa.

Elisabeth Jellin, em sua obra *Los Trabajos de la Memoria*, define memória como operação de dar sentido ao passado, como “objeto de disputas, conflitos e lutas, nas quais deve-se atentar para o papel ativo e produtor de sentidos dos participantes nestas lutas, marcadas por relações de poder.”<sup>4</sup> Em relação ao caso específico das disputas pela memória das ditaduras do cone-sul, a autora entende que:

“Os debates acerca da memória de períodos repressivos e de violência política são colocados com frequência em relação à necessidade de construir ordenamento democrático no qual os direitos humanos estejam garantidos para toda população (...) os atores participantes destes debates vinculam seus projetos democratizadores e suas orientações para o futuro com a memória desse passado.”<sup>5</sup>

Como se vê, Jellin aponta para importância que as memórias acerca dos regimes repressivos assumem nos conflitos políticos do presente. Aponta também para a inserção das disputas pela memória desses períodos na luta pela construção de distintos projetos democráticos para o futuro do país. A memória, desta forma, entrelaça a recordação do passado com as ações no presente e as expectativas futuras. Estas reflexões trazidas pela autora são fundamentais para a problemática desta pesquisa.

---

<sup>4</sup> JELIN, Elisabeth. *Opus cit.* pg.2

<sup>5</sup> *Idem*, pg.11.

Quanto à questão da conexão entre *memória* e *expectativa*, Reinhart Koselleck traz relevante desenvolvimento teórico.<sup>6</sup> Segundo ele, o presente contém e constrói a experiência passada e as expectativas futuras. A experiência é um passado presente cujos acontecimentos foram incorporados e podem ser recordados. Ela é modelada pelo *horizonte de expectativas* que faz referência a uma temporalidade futura: “a expectativa é o futuro feito presente”.<sup>7</sup>

Na ocasião do julgamento da ADPF, os *usos políticos do passado* – que se apresentam no embate entre diferentes *memórias* – re-significam a experiência da luta pela anistia e do sentido atribuído ao passado ditatorial, ancorados nas disputas políticas da atualidade e no *horizonte de expectativas* de construção de um futuro democrático para o país. Desta forma, se, por um lado, a “luta pela memória e contra o esquecimento” por parte dos defensores dos direitos humanos envolve o esclarecimento dos crimes e a punição dos responsáveis, visando através disso construir um ordenamento democrático no qual os direitos humanos estejam garantidos para toda população, do outro lado, há aqueles que entendem que para manter a estabilidade das instituições democráticas é preciso perdoar estes crimes para evitar conflitos que possam comprometer a situação política do presente e do futuro. Partindo desta postura, estes últimos atores sociais promovem – explícita ou tacitamente – políticas de esquecimento e conciliação.<sup>8</sup>

A reflexão sobre as *disputas pela memória* e os *sentidos atribuídos ao passado*, elaborada por Michael Pollak<sup>9</sup> é fundamental nesse sentido. O autor define *memória* como operação coletiva dos acontecimentos e interpretações do passado, operação essa que é fundamental não só para definir e reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre coletividades, como também manter a coesão dos grupos e instituições que compõem a sociedade.<sup>10</sup>

Desenvolvendo a reflexão sobre como a referência ao passado intervém na manutenção – ou não – da coesão social, Michael Pollak passa a focar a *disputa pela*

---

<sup>6</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: PUC, 2006.

<sup>7</sup> *Idem*, pg. 338.

<sup>8</sup> Estas duas posturas são bem perceptíveis nos debates gerados a partir do questionamento da lei de anistia no ano de 2008. Utilizo como base para estas reflexões o trabalho de Jelin: JELIN, Elisabeth. *Opus cit*, pg. 9.

<sup>9</sup> POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento e Silêncio. **Revista estudos históricos**, Rio de Janeiro, vol.2, n. 3, 1989, pgs. 3-15.

<sup>10</sup> *Idem*, p.7.

*memória*, travada entre a *memória oficial* e as *memórias subterrâneas*. Para explicar este último conceito, o autor argumenta que “essas *memórias subterrâneas*, que prosseguem seu trabalho de subversão no silêncio de maneira quase imperceptível, afloram em momentos de crise em sobressaltos bruscos e exacerbados. A *memória* entra em disputa”. O autor segue: “Uma vez rompido o tabu, uma vez que as *memórias subterrâneas* conseguem invadir o espaço público, reivindicações múltiplas e dificilmente previsíveis se acoplam a essa *disputa da memória*.”<sup>11</sup> O julgamento da ADPF analisada neste trabalho pode ser considerado um desses momentos referidos pelo autor, onde há uma disputa pela memória entre a memória oficial – que entende que a interpretação dada à lei de anistia seja fruto de um consenso social, de um acordo para que houvesse uma transição democrática fundada na reconciliação e pacificação nacional – e as memórias subterrâneas – que sustentam a inexistência de um acordo social em torno de uma transição conciliada para a democracia e entendem que a interpretação dada à lei seja uma imposição do Regime militar.

Segundo Pollak, toda organização política veicula seu próprio passado e a imagem que forjou para si mesma em um trabalho de *enquadramento da memória*. O enquadramento é crucial para manter – ou modificar - as fronteiras sociais, reinterpretando incessantemente o passado em função dos combates do presente e do futuro:

“Vê-se que as memórias coletivas impostas e defendidas por um trabalho especializado de enquadramento, sem serem o único fator aglutinador, são, certamente, um ingrediente importante para a perenidade do tecido social e das estruturas institucionais de uma sociedade. Assim, o denominador comum de todas essas memórias, mas também as tensões entre elas, intervêm na definição do consenso social e dos conflitos num determinado momento conjuntural. Mas nenhum grupo social, nenhuma instituição, por mais estáveis e sólidos que possam parecer, têm sua perenidade assegurada.”<sup>12</sup>

As reflexões deste autor serão fundamentais para analisar de que forma a *memória* da luta pela anistia é *enquadrada* por diferentes grupos e entidades sociais na ocasião do questionamento da mesma no STF. Em muitos dos discursos analisados, a defesa de uma determinada interpretação da lei de anistia é colocada de forma clara e explícita como fator de perenidade do tecido social e das estruturas institucionais da sociedade. Além disso – e aqui novamente trago à luz as reflexões de Kosseleck – este trabalho de *enquadramento da memória*, frente à matéria tão sensível para a nossa

---

<sup>11</sup> *Idem*, p.2-3.

<sup>12</sup> *Idem*, pg. 9.

jovem democracia – a de como lidar com nosso passado ditatorial – se ancora em *disputas pela memória* que, longe de serem politicamente inócuas, contrapõem distintos projetos de democracia para o presente e para o futuro do país. Será que a nossa “estabilidade democrática” comporta o pleno respeito aos Direitos Humanos?

Outro trabalho com o qual minha pesquisa dialoga é o artigo *O massacre de Civitella Val di Chiana: mito, política, luto e senso comum* escrito por Alessandro Portelli.<sup>13</sup> O autor analisa a construção e a disputa da *memória* do massacre de Val di Chiana a partir dos discursos oficiais de rememoração e dos relatos dos sobreviventes, enfocando os *usos políticos desse passado*. Para tanto, ele utiliza o conceito de *memória dividida*, re-apropriado do trabalho de Giovanni Contini. Portelli expande o conceito defendendo a idéia de que não se deveria continuar enfatizando somente as oposições entre campos de memória, mas se deveria também analisar as oposições internas a eles: “Na verdade estamos lidando com uma multiplicidade de memórias fragmentadas e internamente divididas, todas, de uma forma ou de outra, ideológica e culturalmente mediadas.”<sup>14</sup>

A reflexão do autor contribuirá na minha pesquisa no sentido de procurar fugir da dicotomia entre questionadores e defensores da interpretação de que a lei de anistia deva beneficiar violadores dos direitos humanos. Apesar de ser possível identificar naqueles que defendem a manutenção da interpretação da lei de anistia uma *memória* que pode ser entendida por *oficial*<sup>15</sup> e naqueles outros que a questionam uma *memória subterrânea*,<sup>16</sup> a simples contraposição de *memória oficial* e *memórias subterrâneas* não dá conta de toda a complexidade das *disputas pela memória* acerca da luta pela anistia presentes no julgamento da ADPF. Há diversos setores envolvidos nesta disputa, cada um com suas especificidades, rememorando a luta pela anistia, construindo e *enquadrando* esta *memória* de uma forma que lhes é própria.

---

<sup>13</sup> PORTELLI, Alessandro. *O massacre de Civitella Val di Chiana: mito, política, luto e senso comum*. In: FERREIRA, Marieta de M.; AMADO, Janaína (Orgs.). *Usos e abusos da história oral*. Rio de Janeiro: FGV Ed., 1996. p. 103-130.

<sup>14</sup> *Idem*, pg. 107.

<sup>15</sup> Uma vez que esta interpretação se enquadra na defesa de uma *estratégia de esquecimento do passado* e *produção de consenso* defendida desde o regime militar, conceitos utilizados por Heloisa Greco em sua tese de doutorado sobre a luta pela anistia e que serão melhor abordados no capítulo 1.

<sup>16</sup> Que somente agora, 31 anos depois, conseguiram “aflorar”, “romper o tabu” e conseguir invadir o plano institucional.

A Luta pela anistia é ainda pouco explorada pela pesquisa acadêmica. Passados 30 anos da aprovação da lei, é somente agora que trabalhos – principalmente na área de ciências sociais – passam a focar esta temática e as diversas problemáticas que a envolvem. Nas décadas de 80 e de 90 a luta pela anistia não recebeu nenhum estudo específico. Ela foi analisada apenas tangencialmente em obras que tinham como foco analisar a ditadura militar brasileira ou, mais especificamente, a transição para a democracia.<sup>17</sup> Bernardo Kucinski, no trabalho *Abertura, a história de uma crise*, publicado em 1982,<sup>18</sup> menciona as mobilizações pela anistia – que segundo ele teriam iniciado em 1968 com as mães de presos políticos – e avalia que o projeto de lei de anistia tinha o objetivo de beneficiar torturadores e explodir a frente oposicionista. Em *Estado e oposição no Brasil*, de Maria Helena Moreira Alves,<sup>19</sup> a anistia é analisada em poucos parágrafos dentro do contexto de lutas da fase da abertura do Regime. A autora entende que a medida foi resultante de uma intensa negociação com a oposição e teve o objetivo de aliviar a pressão social sobre a temática, desmobilizando o amplo movimento social que por ela lutava. Apesar de concluir que a lei, devido às suas restrições, foi uma vitória da linha dura da ditadura, Moreira Alves compreende que a medida significou um avanço por permitir o retorno dos exilados e a retomada dos direitos políticos, possibilitando, assim, que aqueles que tinham sido cassados se pudessem se candidatar a cargos políticos. Thomas Skidmore também dedica alguns parágrafos à luta pela anistia no trabalho *Brasil, de Castelo a Tancredo*, publicado em 1987.<sup>20</sup> O autor entende a lei de anistia como uma transação política na qual os líderes da oposição sabiam que só haveria abertura democrática com a cooperação dos militares e aponta que a ‘arte da negociação’ e a não investigação dos excessos das forças repressivas já tinham precedentes na história do Brasil, como já havia ocorrido no caso da transição democrática de 1945. Para a década de 1990, o único trabalho encontrado que fizesse referência à luta pela anistia foi um artigo do cientista político Carlos Arturi,<sup>21</sup> onde o autor analisa a medida como um episódio do longo e gradual processo

---

<sup>17</sup> Contudo, há uma obra lançada em 1978, no bojo da luta pela anistia, na qual o autor faz uma reflexão sobre a história das anistias brasileiras: RIBEIRO, Roberto Ribeiro. *Liberdade para os brasileiros: Anistia ontem e hoje*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1978.

<sup>18</sup> KUCINSKI, Bernardo. *Abertura, a história de uma crise*. São Paulo: Editora Brasil Debates, 1982.

<sup>19</sup> MOREIRA ALVES, Maria Helena. *Estado e oposição no Brasil*. São Paulo: Vozes, 1984.

<sup>20</sup> SKIDMORE, Thomas. *Brasil de Castelo a Tancredo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

<sup>21</sup> ARTURI, Carlo S, Transição política e consolidação da democracia: notas a partir da experiência brasileira. In: REIS, Elisa; ALMEIDA, Maria Hermínia; FRY Peters (Orgs.). *Política e cultura: visões do passado e perspectivas contemporâneas*. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 148.

de transição política brasileiro, que reforçou as características históricas de conciliação das elites políticas.

O primeiro trabalho centrado na questão da anistia só seria publicado em 2002. Trata-se do artigo *Anistia e crise política no Brasil pós-64*,<sup>22</sup> no qual o sociólogo Renato Lemos, com o intuito de analisar a lei de anistia de 1979, faz uma reflexão sobre as motivações e as conseqüências que as concessões de anistia tiveram durante a história do Brasil. Ainda no ano de 2002, foi defendida a dissertação *A luta pela anistia no regime militar: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania*,<sup>23</sup> de autoria de Fabíola Brigante Del Porto. A autora procurou entender os motivos pelos quais a lei da anistia de 1979, apesar das suas limitações, foi vista como uma vitória para grande parte dos que participaram da luta. Ela considera que a campanha pela anistia, em conjunto com outras lutas travadas no final dos anos 70, muito mais do que estar centrada apenas em questões específicas, se tornou uma luta pela cidadania, pelo direito de os atores sociais nela envolvidos fossem reconhecidos como sujeitos portadores de direitos. Desta forma, Del Porto insere a temática da anistia em um processo mais amplo de constituição da sociedade civil e do espaço público no país.

A historiadora Heloísa Greco desenvolveu, em sua tese de doutorado, o primeiro – e ainda um dos únicos – trabalhos de maior fôlego a respeito da luta pela anistia.<sup>24</sup> A tese foi defendida no ano de 2004 e marcou um significativo avanço na pesquisa da presente temática. A autora analisa a luta pela conquista da lei – da qual ela também foi militante – tendo como centro de sua discussão a *dialética* entre a *memória* e o *esquecimento*, que segundo ela marcou a luta. O embate entre estes dois projetos de anistia, para Greco, polarizou o confronto político entre a ditadura e o movimento pela anistia.<sup>25</sup> No ano de 2007, a temática recebe a sua segunda tese de doutorado com o trabalho intitulado *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar*<sup>26</sup> desenvolvido pela cientista política Glenda Mezarroba e que tem como foco as medidas tomadas após a lei de anistia de 1979. Ainda em 2007, dois artigos sobre a anistia são publicados: *Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever da memória e a*

---

<sup>22</sup> LEMOS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-64. *Topoi*, Rio de Janeiro, dezembro de 2002, p. 287-313.

<sup>23</sup> DEL PORTO, Fabíola Brigante. *A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania*. Campinas: Unicamp, 2002. Dissertação de Mestrado em Ciência Política.



*impunidade*, do sociólogo Márcio Seligmann-Silva<sup>27</sup> e *Lutas por liberdades democráticas*, da historiadora Maria Paula do Nascimento Araújo.<sup>28</sup>

No ano de 2009, a intensificação do debate público sobre a reinterpretação da luta pela anistia e o advento do 30º aniversário da lei impulsionaram o desenvolvimento e a publicação de um grande número de trabalhos sobre a temática. O Ministério da Justiça lança o primeiro volume da *Revista da Anistia Política do Brasil* e é publicada a coletânea *A luta pela anistia*,<sup>29</sup> que reúne artigos tanto acadêmicos<sup>30</sup> quanto de militantes da causa. Estes trabalhos, de modo geral, tem como foco a discussão a respeito da construção da memória sobre a ditadura brasileira e a discussão jurídica sobre a lei da anistia, na qual as convenções de direitos humanos e a jurisprudência internacional – principalmente a latino-americana – recebem grande atenção, sobretudo no que se refere à reflexão sobre a punição dos crimes contra de lesa humanidade. O crescente debate político frente ao iminente julgamento da lei de anistia no STF faz com que a maioria destes trabalhos tome um posicionamento favorável à reinterpretação da medida. Outro artigo publicado neste ano com o qual este trabalho dialoga é *Anistia entre a memória e o esquecimento*, escrito por Carla Simone Rodeghero, onde a autora faz uma reflexão sobre as diversas concepções de anistias presentes nas mobilizações anteriores à lei 6683.<sup>31</sup> Faz-se fundamental mencionar, por fim, o livro *Anistia ampla, geral e irrestrita: História de uma luta inconclusa*, escrito por Carla Rodeghero,

---

<sup>24</sup> GRECO, Heloísa. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. Tese de doutorado em História, 559 f.

<sup>25</sup> O próprio termo Anistia compreende a tensão entre *memória* e *esquecimento*. O termo tem dois significados sobrepostos: *Amnésia* e *Anamnesis*. Enquanto o primeiro significa esquecimento, perda de memória, o segundo significa reminiscência, trazer a *memória*. GRECO, Heloísa. *Opus cit.*

<sup>26</sup> MEZAROBBA, Glenda. *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar*. São Paulo: USP, 2007. Tese de doutorado em Ciência Política, 470 f.

<sup>27</sup> SELIGMANN-SILVA, M. Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever da memória e a impunidade. *Literatura e autoritarismo: memórias da repressão*, 9, janeiro-junho de 2007. Disponível em: [http://coralx.ufsm.br/grpesqla/revista/num09/art\\_02.php](http://coralx.ufsm.br/grpesqla/revista/num09/art_02.php), acessado em: 21/05/2010.

<sup>28</sup> ARAÚJO, Maria Paula do Nascimento. *Lutas democráticas contra ditadura*. In: FERREIRA, Jorge (org.) *Revolução e democracia (1964 - ...)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

<sup>29</sup> SILVA, Haike Kleber da (Org.) *A luta pela anistia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/UNESP, 2009.

<sup>30</sup> Dos quais cito: RAMOS, André Cavalheiro. *A lei de anistia: A relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*; PRADO, Larissa Brizola Britto. *A anistia de 1979: uma análise sobre seus reflexos jurídicos, políticos e sócio-históricos*; SALES, Jean Rodrigues. *Ditadura militar, anistia e construção da memória social*; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Desarquivando a anistia*; COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Reparação e memória*.

<sup>31</sup> RODEGHERO, Carla Simone. *Anistia entre a memória e o esquecimento*. Revista História Unisinos, maio/agosto de 2009. Vol. 13 N 2. pg.131-139.

Gabriel Dienstmann e Tatiana Trindade, obra que apesar de também ter sido escrita em 2009 só será publicada em 2011.<sup>32</sup>

A presente pesquisa, ao ter como problema o evento do recente questionamento da lei da anistia, trará reflexões ainda não exploradas para esta temática. A lei em questão é marco fundamental da transição da ditadura militar e da constituição da democracia em nosso país. A memória da luta que culminou na aprovação, em 1979, da lei de anistia, segue em disputa. A luta permanece inconclusa. Problematizar os *usos políticos* do passado e o *enquadramento* e as *disputas pelas memórias* poderá contribuir para a compreensão desta questão tão complexa e importante para os rumos de nossa democracia.

Para dar conta desta tarefa o texto está dividido em dois capítulos: o primeiro situará brevemente o leitor no quadro da luta pela anistia desde seu surgimento, no ano de 1975, até o encaminhamento e julgamento da ADPF no STF, passando pela forma como a lei de anistia foi recebida pelo movimento, como se deu a continuidade da luta após a aprovação da lei e como ela se insere no plano da transição democrática brasileira. Este capítulo dialogará com diversos autores que pesquisaram o processo de luta pela anistia no Brasil. O segundo capítulo terá o objetivo de refletir sobre as *disputas pela memória* e *os usos do passado* na ocasião do julgamento da ADPF e será dividido cronologicamente, analisando individualmente o pronunciamento de cada entidade, órgão e ministro que participou do julgamento.

---

<sup>32</sup> RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE, T. *Opus. Cit.*

# Capítulo 1

## 1.1 A Luta pela Anistia

A segunda metade da década de 70 foi marcada pelo início do período de abertura da ditadura civil-militar brasileira e pelo retorno das manifestações e da mobilização popular por demandas sociais. Diversos setores da sociedade (sindicatos, movimento estudantil, MDB, Igreja Católica, OAB) que faziam oposição ao Regime se fortaleceram e passaram a pressionar o governo por medidas democratizantes.

A luta pela anistia inicia no ano de 1975, com a fundação, no primeiro semestre do ano, do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA) pela advogada Therezinha Zerbini, o que ressalta o pioneirismo e a importância da atuação feminina na causa. Nesta fase inicial, a luta pela anistia ocorre de forma cautelosa, sem confrontar diretamente o Regime Militar e utilizando os slogans “pela pacificação nacional” e “reconciliação da família brasileira”. No ano de 1978 ocorre uma expressiva intensificação e radicalização das mobilizações com a formação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA’s) em diversas cidades brasileiras. Os Comitês passaram a congregiar diversas entidades e setores sociais (movimento estudantil, associações de bairro, OAB, ABI, setores do MDB, setores da igreja, sindicatos, entidades de defesa dos direitos humanos, entidades representando setores de atingidos pela ditadura, entre outros) sob o slogan “pela anistia ampla, geral e irrestrita”.

Como consequência do fortalecimento da luta, ocorreu, em novembro de 1978, o 1º Congresso Nacional pela Anistia, reunindo dezenas de entidades. O evento foi um marco na campanha: organizou, intensificou e aprovou um documento estabelecendo ‘qual era a anistia pela qual se lutava’.<sup>33</sup> A carta tirada pelo Congresso definia que a luta pela anistia se inseria em um contexto mais amplo de conquista de liberdades democráticas, que deveria necessariamente contar com o fim do aparato repressivo (e da legislação repressiva) e do regime de arbítrio e exceção. Além disso, combatia a ideia de

---

<sup>33</sup> Será de fundamental importância nas análises feitas neste trabalho levar em conta a concepção de anistia defendida pelo movimento, uma vez que, na ocasião do julgamento da ADPF, isso será parte central da referência ao passado construída na maior parte dos discursos. Desta forma, esta questão será central para refletir de que forma se deu os *usos do passado* e as *disputas pela memória* no julgamento.

anistia como “simples perdão e esquecimento” e defendia que ela deveria de ser seguida pela responsabilização, julgamento e punição dos responsáveis pelas mortes, torturas e desaparecimentos e também pelo estabelecimento da verdade sobre esses casos (se opondo, assim, à anistia recíproca): “A anistia pela qual lutamos deve ser **Ampla** – para todas as manifestações de oposição ao regime; **Geral** – para todas as vítimas da repressão; e **Irrestrita** – sem discriminações ou restrições”.<sup>34</sup>

Após a crescente mobilização social deflagrada pelo movimento, a lei de anistia finalmente foi conquistada no dia 28 de agosto de 1979. Mas antes de analisar a aprovação da lei, o seu conteúdo e a forma com que ela foi recebida pelos setores que por ela lutavam, se faz importante destacar a forma como a luta pela anistia foi abordada pela historiografia. O que me motiva fazer isso é – sobretudo – a constatação de que em diversos momentos no julgamento da ADPF é utilizada como elemento discursivo (para defender se é ou não válido o questionamento da interpretação dada à lei de anistia) a referência ao passado, no sentido de corroborar a tese de que a lei de anistia refletiu (ou não), na época, os anseios da sociedade.

A partir da análise da historiografia sobre a temática foi possível estabelecer algumas obras que trabalharam com questões que dialogam diretamente com a problemática da presente pesquisa. Elas serão abordadas ao longo deste capítulo. O critério utilizado para esta seleção foi traçar como eixo fundamental a compreensão de cada autor sobre o processo de luta pela anistia.

Os conceitos de *oposição de base* e de *oposição de elite* e a *Dialética entre Estado e Oposição* contribuem com a reflexão sobre o contexto de abertura do regime e as especificidades da luta contra a ditadura neste período. Maria Helena Moreira Alves, analisando a política de “distensão” e de “abertura”, compreende que o Regime estaria disposto a abrir um relativo diálogo com uma oposição de elite na esperança de obter para o Estado de Segurança Nacional maior estabilidade e apoio. Este grupo da oposição, segundo ela, era composto pelo MDB, CNBB, OAB e a ABI. Por outro lado, o governo excluía do diálogo a oposição de base, que era constituída por movimentos

---

<sup>34</sup> Carta do Congresso – Compromisso com Anistia, novembro de 1978. Analisado por RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE, T. *Opus cit.*[no prelo].

sociais e por associações populares. Segundo a autora, o Estado, desta forma, “determinava” qual era a oposição aceitável e qual era intolerável.<sup>35</sup>

Esta reflexão ajuda a compreender a conjuntura em torno da aprovação da lei de anistia e o caráter que ela acabou adquirindo: o regime aceitou dialogar com o MDB e a OAB a respeito da lei de anistia, mas ignorou as preposições dos setores que se encontravam na base das oposições, justamente aqueles que eram mais radicais e intransigentes quanto à possibilidade de a anistia contemplar torturadores. Desta forma, a dialética entre o Estado e a oposição foi fundamental para a aprovação de uma lei de anistia restrita e recíproca – tal como foi –, o que contribuiu profundamente para que o conflito social acerca desta medida se estendesse até a atualidade. Compreender as peculiaridades da oposição ao regime militar no final da década de 70 ajudará na reflexão sobre os usos que foram feitos desse passado na ocasião do julgamento do STF, em abril de 2010.

Maria Paula do Nascimento Araújo também analisou o contexto de lutas políticas e oposição à ditadura para o período em questão.<sup>36</sup> Para Araújo, a luta pela anistia está inserida em um contexto de *Lutas por liberdades democráticas* que floresceram na segunda metade da década de 70. Dentro desta conjuntura, a bandeira da anistia tornou-se, segundo ela, a luta política essencial contra a ditadura, unificando diversos setores da esquerda e da oposição e estando em confluência com a sociedade. Este entendimento, de que a luta pela anistia conseguiu construir princípios básicos em torno dos quais teria ocorrido a coesão da sociedade brasileira, também é defendida por outros autores que pesquisaram a temática. De modo geral, ela tem como base a análise do 1º Congresso Nacional pela Anistia, que reuniu variados setores envolvidos na luta e, apesar das divergências de posicionamento entre eles, tirou objetivos em comum. Isso se dá, a meu ver, pela tentativa de analisar, a partir deste documento, a luta pela anistia como algo homogêneo, não atentando para o fato de que ele representa uma correlação de forças entre as entidades envolvidas, com projetos dissonantes de anistia.

Cabe aqui refletir sobre as contribuições trazidas pela historiadora Heloísa Greco em sua tese de doutorado. Segundo a autora, os setores mais radicais, os CBAs, rechaçavam a identificação entre anistia e esquecimento e insistiam em trazer a público

---

<sup>35</sup> ALVES, Maria Helena Moreira. *Opus cit.* pg. 225.

<sup>36</sup> ARAÚJO, Maria Paula do Nascimento. *Opus cit.*

os crimes cometidos pelo aparato repressivo da ditadura, exigindo o esclarecimento dos mesmos e a punição de seus responsáveis. Conforme Heloísa Greco, o movimento pela anistia foi o principal responsável pela produção de uma *contramemória*, à qual se contrapunha à *estratégia de produção do esquecimento* do Regime militar – a memória oficial – através de um *contradiscorso* que passou a disputar o espaço público no debate político que marcou a fase de abertura da ditadura. A busca da construção de um espaço público para lutar pelo direito à memória enquanto dimensão básica de *cidadania* revelaria, desta forma, a *vocação instituinte* do movimento. A autora acaba não considerando a importância da Oposição de elite: o MDB e a OAB, setores importantes da luta pela anistia que utilizaram como esfera de atuação o *espaço instituído* – tendo em vista que com eles o regime aceitava negociar.<sup>37</sup>

Ao levar a polarização entre luta pela contramemória e a estratégia de produção do esquecimento ao extremo, Heloísa Greco acaba por não relevar os variados projetos de anistia existentes dentro da rica diversidade de setores envolvidos na luta pela sua conquista.<sup>38</sup> Numa direção diferente vai o argumento central do livro *Anistia ampla, geral e irrestrita: história de uma luta inconclusa*.<sup>39</sup> Nele são analisadas as transformações que a luta pela anistia sofreu com o passar do tempo. Além disso, é elaborada uma reflexão acerca da pluralidade de sentidos, por vezes até antagônicos, que o termo anistia assumiu dentro da rica diversidade de setores envolvidos na luta. O significado da luta em si, seus objetivos e motivações variavam muito dentro do movimento – inclusive, dentro do próprio CBA.

Trazendo o conceito de memória dividida a esta reflexão, podemos atentar para uma análise da construção e das disputas pela memória em torno da lei de anistia de forma a não cair em uma visão simplista que enfatize somente a polarização entre a memória oficial (‘estratégia de produção de esquecimento’) e a memória subterrânea (‘contramemória’), entendendo a segunda como aquela que se opõe ao esquecimento e que busca a verdade e o esclarecimento. Desta forma, proceder – também – com a análise das oposições internas aos campos de memória, como defendido por Alessandro Portelli, será fundamental para responder o problema proposto pela presente pesquisa.

---

<sup>37</sup> Retomo, aqui, os conceitos utilizados por Helena Maria Moreira Alves.

<sup>38</sup> Esta polarização extrema converge, em parte, com a reflexão teórica de Michael Pollak a cerca das disputas entre *Memória oficial* – neste caso, a estratégia de esquecimento defendida pelo regime – e *Memória subterrânea* – a *contramemória*, analisada pela autora – onde não são enfocadas as divisões internas a estes campos de *memória*, tal como faz Alessandro Portelli.

<sup>39</sup> RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE, T. *Opus cit.* [no prelo]

Os trabalhos apresentados acima mostram que o termo 'Anistia' comportou múltiplos significados. Diversos projetos políticos e concepções de anistia estavam em disputa na luta travada pela sua conquista. O termo poderia, por um lado, ser entendido como esclarecimento e punição dos crimes cometidos pela ditadura ou, por outro lado, como esquecimento do passado. O próprio slogan do movimento, “Anistia ampla, geral e irrestrita” comportava esta heterogeneidade, e, além disso, posicionamentos que partiam de uma concepção de que o termo anistia significasse algo necessariamente recíproco, “esquecimento do passado”, “perdão”, “pacificação nacional” e “reconciliação da família brasileira” estavam evidenciadas no plano das disputas pela anistia, travadas antes da aprovação da lei.<sup>40</sup> A existência de uma pluralidade de concepções sobre o mesmo objeto pode estar ligada ao fato de a luta ter comportado setores bastante distintos, incluindo desde os setores mais liberais da oposição até os mais radicais da esquerda – cada qual com objetivos próprios em torno desta questão<sup>41</sup> e com distintos projetos políticos de retorno à democracia.

Penso que as diferenças internas, que marcaram o movimento pela anistia no final da década de 1970, são cruciais para a análise das disputas pela memória na atualidade. Os posicionamentos tomados na ocasião do julgamento da ADPF no STF refletem disputas entre diferentes concepções e projetos políticos de anistia que já existiam antes mesmo da aprovação da lei. O conflito social sobre “como dar conta do passado ditatorial”, que o debate acerca do projeto de lei de anistia tão agudamente incitou já em 1979, se estende até os dias atuais. A luta permanece inconclusa. Os atores sociais do presente buscam aqueles que, no passado, defenderam projetos de anistia semelhantes aos seus. Buscam, ainda, formas de processar o passado ditatorial e modelos de democracia a serem construídos para o Brasil.

---

<sup>40</sup> Esta questão é analisada por Carla Simone Rodeghero em *Anistia entre a memória e o esquecimento*.

Neste artigo, a autora discute as diferentes concepções de anistia que marcaram a atuação de militantes do movimento entre 1975-1979 e conclui que a consolidação de uma anistia recíproca e da ideia de que a medida representa esquecimento do passado se deu, também, por posturas tomadas dentro do próprio movimento. RODEGHERO, Carla Simone. *Opus cit.*

<sup>41</sup> Que poderiam ser, por exemplo, tanto a volta dos exilados como meio de reconstrução dos partidos políticos, reparação pelos danos sofridos e retorno ao emprego perdido por causa da ditadura, punição para os violadores dos direitos humanos, como meio de derrubar a ditadura ou como forma de chegar à revolução socialista.

## 1.2 A lei

O debate do projeto de lei de anistia no Congresso suscitou muitas manifestações públicas onde os interesses – tanto específicos quanto gerais – dos diversos atores sociais envolvidos se fizeram expressar, gerando muitas emendas, contrapondo diferentes projetos e concepções de anistia. Apesar disso, a lei acabou sendo aprovada sem nenhuma modificação significativa em relação ao projeto do regime. No seu artigo 1º, a lei define aqueles que seriam por ela beneficiados:

**“Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.”<sup>42</sup>**

A definição de que crimes de qualquer natureza conexos a crimes políticos seriam anistiados acabou, segundo a interpretação dada a este termo, beneficiando torturadores e membros do aparato repressivo da ditadura.<sup>43</sup> No entanto, ela excluía de seus benefícios aqueles que, do outro lado, cometeram crimes de seqüestro, assalto, atentado a vida e os (assim chamados) ‘terroristas’. A lei também estabelecia uma série de restrições para o retorno dos punidos pelo regime.<sup>44</sup>

Três eixos centrais fundamentavam as disputas em torno do projeto entre os militantes da anistia: a ampliação da medida para os opositores do regime que não foram contemplados pela redação provinda do executivo; a reinserção automática ao

---

<sup>42</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm)> Acessado em: 28/09/2010. O grifo é meu.

<sup>43</sup> Esta interpretação acabou prevalecendo até os dias de hoje, e é justamente no questionamento de sua validade que se situa a ADPF 153.

<sup>44</sup> O primeiro artigo da lei 6683 estabelece, em seu parágrafo 2º, que “excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.” Além disso, a lei ignorou a existência – e, portanto, o benefício da anistia – de inúmeras situações de punição impostas pelo regime militar, como, por exemplo, os casos de opositores que, por motivos políticos, foram cassados por alegada infração disciplinar ou demitidos sem justa causa com base na CLT. Quanto ao retorno ao cargo, a lei, em seu artigo 3º, define que estaria “condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração” e que os requerimentos feitos seriam “processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.”



cargo (que era impossibilitada pelo projeto inicial); e a exclusão dos torturadores dos benefícios da anistia, com exigência de posterior esclarecimento dos casos de tortura e desaparecimentos e punição dos responsáveis (através da abertura de inquéritos policiais). O MDB lutou por um substitutivo ao projeto de lei de anistia que contemplasse a inserção destes três pontos, o que, em conjunto as posições tiradas no 1º Congresso Nacional pela Anistia, demonstram que a concepção de que a lei de anistia devesse incluir agentes do aparato repressivo já era fortemente questionada por grande parte do movimento antes mesmo da aprovação da lei.

Contudo, havia entre os grupos de oposição ao regime aqueles que se posicionassem por uma anistia recíproca. Esta postura era defendida dentro do próprio movimento pela anistia, inclusive por setores que compunham o CBA – aqueles que seguiam a concepção de anistia de Pery Bevilacqua, um dos fundadores do Comitê.<sup>45</sup>

Cabe aqui ressaltar o posicionamento da OAB em 1979 no que diz respeito à lei de anistia. Na ocasião, a Ordem enviou para o Congresso Nacional um parecer escrito pelo então conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence, que presidia a entidade. O parecer, apesar de questionar o projeto quanto à não abrangência da lei de anistia – mas especificamente, à exclusão de alguns setores da oposição de seus benefícios – e quanto à forma com que ela estipulava o retorno ao cargo por parte dos atingidos, se posiciona explicitamente favorável à anistia recíproca:

**“Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal deste período negro de nossa história poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo a diante no caminho da democracia.** De outro lado, de tal modo a violência da repressão política foi tolerada – quando não estimuladas, em certos períodos, pelos altos escalões do Poder – que uma eventual persecução penal dos seus executores materiais poderá vir a ganhar certo colorido de farisaísmo. Não é preciso acentuar, de seu turno, que a extensão da anistia aos abusos da repressão terá efeitos meramente penais, não elidindo a responsabilidade civil do Estado, deles decorrentes.”<sup>46</sup>

Ou seja, na ocasião da discussão da lei de anistia no Congresso, em 1979, a OAB defendeu – ou pelo menos aceitou – que a lei de anistia fosse recíproca, abrangendo também os “abusos da repressão”. Em razão disso, este parecer foi amplamente utilizado nos discursos dos antagonistas da proposta da OAB em prol da reinterpretção da lei de anistia no ano de 2008 (apontando a incoerência da entidade).

---

<sup>45</sup> LEMOS, Renato. *Opus cit.* pg. 304 e RODEGHERO, Carla Simone; *Opus cit.* pg. 135.

<sup>46</sup> CONGRESSO NACIONAL. Anistia. Brasília, 1982. v. 2. p. 435-436. O grifo é meu.

O mesmo documento serviu de base argumentativa para a defesa de que a lei de anistia de 1979 – ou melhor, a interpretação que entende que a medida contemple torturadores – reflete as intenções do movimento pela anistia – e, por extensão, de toda a sociedade – questões que serão analisadas no próximo capítulo.

A lei de anistia foi votada no dia 22 de agosto em sessão mista no Congresso Nacional, em uma votação que contou com a participação de ‘senadores biônicos’ da ARENA. O movimento pela anistia organizou diversas manifestações de ruas em todo o país e ocupou as galerias do Congresso. O substitutivo do MDB foi derrotado com 209 votos contrários e 194 votos favoráveis, uma curta margem de 15 votos. Além desse substitutivo, foi votado outro, proposto pelo arenista Djalma Marinho e que, apesar de manter a reciprocidade, retirava da lei as restrições impostas aos opositores do regime. Este substitutivo acabou sendo derrotado por 206 votos contra 201. Após estas duas derrotas, o projeto de lei de anistia do executivo acabou sendo aprovado em bloco pelos líderes partidários.<sup>47</sup>

### **1.3 A Continuidade da Luta**

O que ocorreu com o movimento pela anistia após a aprovação da lei? E, o que é mais importante para este trabalho, como se deram as disputas políticas – e pela memória – em torno da lei de anistia no período que antecedeu o encaminhamento da ADPF para o STF?

Para esta questão, será fundamental refletir sobre a tese de doutorado desenvolvida por Glenda Mezarobba, na qual a autora busca compreender os motivos pelos quais no Brasil, desde o final da ditadura até os dias de hoje, predominaram reparações financeiras às vítimas, sem nenhum empenho por parte do Estado na busca pela punição ou estabelecimento da verdade sobre os crimes da ditadura – empenho esse que se configura ponto central da proposta de reinterpretação da lei de anistia desenvolvida pela OAB na ADPF.

A autora constata que após a lei de anistia, “tornou-se difícil manter o foco na luta: a medida, ainda que parcial, acabou desmobilizando o movimento, cuja continuidade não conseguiu despertar grande interesse nem mesmo dos recém-chegados

---

<sup>47</sup> RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE, T. *Opus cit.* [no prelo].

do exílio.”<sup>48</sup> Para elucidar esta questão, Mezarobba apresenta a análise de Luiz Eduardo Greenhalgh (um dos fundadores do CBA-RJ) em discurso proferido em 1982:

“Até esse momento [o da aprovação da lei], a luta por anistia era a única atividade possível, porém, a partir de então, muitos dos que puderam somar-se, graças a ela, à vida cívica, se entregaram ao fazer partidário. Desde então, o problema dos desaparecidos ficou relegado, da mesma forma que o dos presos políticos não beneficiados com a anistia.”<sup>49</sup>

Mesmo que a lei de anistia tenha sido completamente diversa daquela pela qual o movimento lutava, o saldo permanece positivo para parte considerável de seus militantes, segundo depoimentos analisados pela autora.<sup>50</sup> No entanto, Glenda Mezarobba aponta para continuidade da luta após a aprovação da lei:

“Mais do que resolver – ou encerrar a questão – das punições envolvendo os perseguidos políticos do regime militar, a aprovação da Lei da Anistia assinala o início do que viria a constituir o processo de acerto de contas do Estado brasileiro, pelas arbitrariedades cometidas entre 1964 e 1985.”<sup>51</sup>

A aprovação da lei não encerrou com a luta pela anistia e com os embates em torno dessa questão. Não obstante as mobilizações tenham arrefecido após a aprovação da lei – com grande parte dos que nela se envolveram ‘abandonando’ a luta e traçando como foco a re-fundação dos partidos políticos –<sup>52</sup> variados setores do movimento permaneceram lutando pela sua modificação devido às restrições, à exclusão de setores da oposição e ao beneficiamento de torturadores.<sup>53</sup>

Três meses após a aprovação da lei, ocorreu o II Congresso Nacional pela Anistia. Apesar de perceber o descenso da campanha, o movimento se mostrou disposto a continuar lutando pela medida almejada e passou a enfatizar a necessidade de que ela fosse popularizada. Entre as resoluções tiradas pelo II Congresso, estava o lançamento

---

<sup>48</sup> MEZAROBBA, Glenda. *Opu. Cit.* pg. 333.

<sup>49</sup> CELS. **Autoamnistia: legalizar la impunidad.** *Apud* MEZAROBBA, Glenda. *Opu. Cit.* pg. 333.

<sup>50</sup> A autora cita, por exemplo, o depoimento de Ana Guedes, que integrou o Movimento Feminino pela Anistia e depois fez parte da diretoria do CBA-SP: “A Anistia foi uma grande vitória do povo brasileiro (...) ela representou uma grande lição de democracia, que desembocou na derrubada do regime militar, revelando do que é capaz uma sociedade organizada.” Cita também depoimentos de Carlos Tibúrcio, dirigente do Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, que acredita que a anistia significou uma grande vitória para a esquerda brasileira, e de Joviniano Neto, que presidiu o CBA-BA que entende que o movimento pela anistia esta na base do movimento nacional de direitos humanos. MEZAROBBA, Glenda. *Opu. Cit.* pg. 336.

<sup>51</sup> *Ibid.* pg. 16.

<sup>52</sup> Isto se tornou possível através de um dispositivo legal superveniente que extinguiu o bipartidarismo. Esta lei foi laborada complementarmente a lei da anistia objetivando, assim, dividir a oposição – o MDB – que havia crescido político e eleitoralmente nas últimas eleições e passava a ameaçar o projeto político do regime militar e sua manutenção no poder como uma eventual conquista de maioria no parlamento. MOREIRA ALVES, Helena Maria. *Opu. Cit.*

<sup>53</sup> Embora este último ponto não tenha sido combatido por todos aqueles que seguiram em busca da ampliação da lei de anistia.

de três novas campanhas que tinham como foco as distorções impostas pela lei 6683 (campanha pelos excluídos da anistia, campanha pela libertação dos presos políticos, campanha de apoio à reintegração política, social e profissional dos cassados). Além disso, o movimento manteve o eixo central que vinha tomando na luta pela anistia: exigir o desmantelamento do aparato repressivo e esclarecimento de todos os casos de mortes, torturas e desaparecimentos com julgamento dos crimes da ditadura e punição dos agentes da repressão.<sup>54</sup>

Mezarobba traça um panorama geral da luta pelo direito à reparação desde 1979 até os dias atuais, que foi protagonizada, segundo ela, por entidades de direitos humanos, familiares de mortos e desaparecidos e por alguns parlamentares. Ela divide a luta pelo direito a reparação em dois campos: o primeiro diz respeito à luta travada pelos familiares de mortos e desaparecidos, o segundo se refere à desenvolvida pelos perseguidos políticos.

Para analisar o primeiro caso, a autora enfoca diversas manifestações e medidas tomadas pelas entidades envolvidas com o objetivo de fazer o Estado reconhecer a existência de mortos e desaparecidos políticos; admitir a sua responsabilidade civil nestes crimes e permitir a responsabilização penal de seus agentes; permitir acesso aos arquivos da ditadura e fazer expedições em busca dos corpos. Como resultado destas pressões, foi aprovada, em 1994, a lei 9.140, conhecida como “Lei dos Desaparecidos Políticos”. Apesar de ter reconhecido a culpa do Estado nesse tipo de crime e de ter criado a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos para indenizar os mesmos, a lei frustrou as demandas do movimento no que diz respeito à punição dos responsáveis pelos crimes e ao direito à verdade e ao esclarecimento, além de não incluir diversos casos de desaparecimentos – que só foram contemplados 10 anos depois através de uma lei que tornou o termo ‘desaparecido’ mais abrangente.

Desta forma, podemos considerar que a ADPF em questão – ao ter o objetivo central de, através da reinterpretção da lei, possibilitar a punição dos responsáveis pelos crimes da ditadura, o estabelecimento da verdade e esclarecimento do passado

---

54 Ata do II Congresso Nacional pela Anistia, Salvador, 18.11.79, analisada em RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE, T. *Opus. Cit.*[no prelo].

ditatorial –<sup>55</sup> reflete algumas das principais demandas pelas quais familiares de mortos e desaparecidos e entidades de defesa dos direitos humanos lutaram desde o início da década de 1980.

Quanto à luta pela reparação dos perseguidos políticos, a autora analisa-a focando, sobretudo, o debate parlamentar e a legislação sobre o tema. Apesar desta questão ter sido debatida desde o envio do projeto de lei de anistia ao Congresso, a primeira medida efetiva só foi aprovada em novembro de 1985. Após diversas tentativas de reinserção ao cargo por parte dos atingidos pela ditadura – que foram frustradas pelas restrições imposta pela lei de anistia – é aprovada a Emenda Constitucional de número 26, que estipulou que os servidores públicos atingidos pelo regime militar retornassem ao cargo a que teriam direito, caso não houvessem sido punidos.<sup>56</sup> A Emenda é a primeira medida a modificar a lei de anistia e, no ano seguinte, foi estendida também aos servidores do setor privado. A Constituição de 1988 – devido ao forte lobby organizado pelas forças armadas no sentido de derrubar qualquer emenda que fosse contra a lei de anistia –<sup>57</sup> só abordou a anistia em suas Disposições Transitórias, onde acabou ampliando-a até a data da promulgação da nova Carta – o que beneficiou mais os crimes dos agentes do aparato repressivo do que os que eventualmente foram praticados pela oposição ao regime.

Seriam necessários mais 14 anos para que outra medida modificasse efetivamente a lei de anistia. Trata-se da lei 10.559, a famosa “Lei das Reparações”, que além de ampliar a anistia a todos aqueles que ainda não tinham sido beneficiados devido às restrições inicialmente impostas, estabeleceu a Comissão de Anistia junto ao Ministério da Justiça e a indenização aos prejuízos à atividade profissional sofrida por aqueles que foram punidos pelo regime.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> Conforme análise do pedido de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental enviado pela OAB ao STF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Brasília, 20 de outubro de 2008.

<sup>56</sup> Apesar disso, o processo de reintegração ao cargo se mostrou conturbado, alguns militares ainda hoje não conquistaram a reintegração ao cargo que teriam direito, conforme RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE. *Opus cit.* A análise da Emenda será aprofundada no capítulo 2, devido a relevância que ela assume no julgamento da ADPF, sendo muito enfatizada pelos pronunciamentos contrários à ADPF – que utilizaram, como uma de suas bases argumentativa, o argumento de que a medida teria inserido a lei de anistia de 1979 na nova ordem constitucional.

<sup>57</sup> MEZAROBBA, Glenda. *Opus cit.* pg. 13.

<sup>58</sup> O livro *Anistia ampla, geral e irrestrita: história de uma luta inconclusa* traz uma relevante análise sobre esta temática, apontando também para a importância das entidades representantes de setores profissionais específicos na continuidade da luta pela anistia, sobretudo aquelas compostas por

A Comissão da Anistia, que inicialmente tinha o papel exclusivo de julgar os pedidos de indenizações, passou a adotar, a partir de 2007, os pressupostos da *justiça de transição*.<sup>59</sup> Neste sentido, passou a incluir entre suas iniciativas a realização das Caravanas da Anistia (sessões públicas e itinerantes de julgamento dos requerimentos de indenização por perseguição política); o projeto de construção do Memorial da Anistia, em conjunto com uma campanha de arrecadação de documentos e a constituição de um acervo documental visando preservar a memória da Ditadura; e, finalmente, a abertura para o debate a respeito da interpretação da lei de anistia de 1979.<sup>60</sup>

No ano de 2008, a Comissão da Anistia começou a tomar medidas concretas que apontavam no sentido da punição dos agentes do aparato repressivo da ditadura. A organização de dois eventos importantes marcou essa postura: a Audiência Pública intitulada “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, que ocorreu no dia 31 de julho de 2008 na sede do Ministério da Justiça em Brasília e o “Seminário Latino-americano de Justiça de Transição” que ocorreu em conjunto com a Conferência das Comissões de Reparação e Verdade da América Latina entre os dias 17 e 19 de novembro de 2008 na UERJ. Além disso, em agosto do mesmo ano, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, teceu pronunciamentos apoiando a reinterpretção da lei de anistia. Estes eventos foram amplamente repercutidos pela mídia, desencadeando uma série de falas por parte de movimentos sociais e de órgãos públicos, catalisando as disputas pela memória da luta pela anistia e do regime militar brasileiro. Desta forma, as atitudes tomadas por este órgão de Estado fomentaram o episódio do questionamento da lei de anistia, objeto desta pesquisa.

---

militares, que ainda hoje seguem sua atuação na causa. RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINIDADE. *Opus cit.*

<sup>59</sup> O termo, segundo Glenda Mezarobba, se refere às providências que têm sido adotadas pelas sociedades para “lidar com legados de violência deixados por regimes autoritários ou totalitários, depois de períodos de conflito ou repressão”, e tem como pressupostos o estabelecimento do direito à memória, à verdade, ao esclarecimento e à reparação dos crimes da ditadura visando, assim, contemplar diferentes dimensões da justiça: “Entre suas distintas abordagens, a *justiça de transição* inclui processos judiciais contra acusados de violações de direitos humanos; a revelação da verdade; a adoção de medidas de reparação (não apenas financeiras) a promoção de reconciliação entre as principais partes envolvidas no conflito e a preservação da memória do período, por intermédio da instalação, por exemplo, de museus ou monumentos.” MEZAROBBA, Glenda. *Opus cit.* pg. 17.

<sup>60</sup> BRASIL: 2007. *Relatório anual da Comissão de Anistia*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 9. *Apud* RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINIDADE, T. *Opus cit.* [no prelo].

A continuidade e atualidade da luta pela anistia também é apontada por outros trabalhos analisados por esta pesquisa. Além disso, os trabalhos publicados nos últimos anos que abordam questões relacionadas à lei de anistia de 1979, de modo geral, se posicionam favoravelmente a reinterpretar a lei e a adoção de outras medidas que contemplem o direito à memória, à verdade, ao esclarecimento e à reparação.

A reflexão desenvolvida por Rodeghero, Dienstmann e Trindade também aponta para a compreensão de que a luta permanece inconclusa:

“Passados 30 anos desde 1979, vítimas e seus familiares, entidades da sociedade civil e setores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário têm se debatido com as lacunas e os problemas deixados pela Lei da Anistia, demonstrando que a luta ainda não foi concluída.”<sup>61</sup>

Partindo da bibliografia existente, de fontes orais e da legislação, os autores analisam o que ocorreu com o movimento pela anistia após a lei, como ela foi por ele recebida e como se deram os conflitos e as disputas políticas em torno da medida nos 30 anos que a procederam. Conforme a análise dos autores – em torno da supracitada legislação que modificou a lei de anistia –, apesar de o movimento pela anistia ter deixado de existir formalmente, as lutas e as disputas centradas em torno da lei se estendem até o presente, já tendo obtido uma série de conquistas no sentido de ampliá-la aos opositores do regime que não haviam sido inicialmente beneficiados e de prosseguir com a reparação aos atingidos pela ditadura, com a reinserção ao cargo e pagamento de indenizações. Apesar das vitórias parciais alcançadas pelo movimento, os autores apontam que restam muitas coisas a serem feitas no sentido de um ‘acerto de contas com o passado’:

“A questão da responsabilização dos torturadores – o direito à justiça – ainda está praticamente intocada. A luta pela abertura dos arquivos secretos da ditadura, por sua vez, é outra frente na qual ainda há muito a ser conquistado.”<sup>62</sup>

Heloísa Greco, por sua vez, entende que a herança da luta é apropriada legitimamente pelos Grupos Tortura Nunca Mais e pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos, que ocupam o enorme vazio político deixado pelo movimento pela anistia e seguem na luta contra o esquecimento, pelo direito à memória e à verdade sobre os crimes da ditadura e pela punição dos responsáveis por torturas, mortes e

---

<sup>61</sup> *Ibid.* pg. 295.

<sup>62</sup> *Ibid.* pg. 280.

desaparecimentos. Segundo ela, os setores profissionais em busca da reparação, ao estarem mobilizados apenas em torno de melhorias específicas, acabaram perdendo de vista que ela é devida a toda a sociedade. Apesar de também considerar a legislação posterior no tocante à lei de anistia como um avanço, Greco observa que o caráter quase que exclusivamente pecuniário das medidas aponta para uma concepção de anistia como esquecimento, fazendo com que se acumulem distorções sobre a lei de anistia e o passado ditatorial brasileiro: “A produção do esquecimento segue, assim, seu curso inexorável.”<sup>63</sup>

Márcio Seligmann-Silva,<sup>64</sup> também conclui pela importância da mobilização social pela modificação da lei da anistia no sentido de combater a tentativa de consolidação do esquecimento dos crimes da ditadura. Seligmann-Silva defende a necessidade existente nos *trabalhos da memória* após regimes de exceção de se trazer a verdade à tona e levar adiante um *dever de justiça*. Ao analisar a impunidade gerada pela lei de anistia brasileira, ele argumenta que “a obliteração da memória e o impedimento do trabalho da justiça levam a sociedade a permanecer presa ao seu passado e a repetir a mesma estrutura violenta.”<sup>65</sup>

Outro autor que aborda a presente questão é o historiador Jean Rodrigues Sales,<sup>66</sup> segundo o qual a aprovação da lei ocorreu sob críticas e não conseguiu aplacar divergências sobre como deveria ser o acerto de contas da sociedade com seu passado autoritário: “a lei abriu fissuras que até hoje não foram fechadas”. Sales argumenta que os debates sobre a anistia no país influenciam a difícil relação estabelecida pela sociedade brasileira com o seu passado ditatorial. Segundo o autor, a construção da memória social sobre o período foi e é marcada pela forma com que se deu o processo de anistia: “essa lei, aos olhos de variados setores sociais, representa a tentativa de conciliação social através do esquecimento.”<sup>67</sup>

Cabe aqui fazer uma breve reflexão sobre o impacto que a lei de anistia teve no processo de transição democrática brasileiro, questão presente no trabalho desenvolvido pelo sociólogo Renato Lemos. Analisando outras leis de anistia concedidas pelo Brasil ao longo do século XX e as peculiaridades do processo de transição democrática no

---

<sup>63</sup> GRECO, Heloísa, *Opus cit.* pg. 394.

<sup>64</sup> SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Opus cit.*

<sup>65</sup> *Ibid.* pg.1.

<sup>66</sup> SALES, Jean Rodrigues. *Opus cit.*

<sup>67</sup> *Ibid.*, pg. 28.



país, o autor aponta para uma “tradição brasileira de conciliação” na qual estaria inserida a lei de 1979: “a anistia, por satisfazer legitimamente parcela da oposição, facilita o bloco dominante a dividir os opositores e a reunificar setores divergentes em torno de seus interesses.”<sup>68</sup> Esta medida, segundo Lemos, representou uma transação entre setores moderados do regime e a oposição. O espírito de reconciliação norteou o caráter recíproco da lei e ajudou a consolidar um processo de transição democrática que teve como tônica a preservação das condições de dominação política e a conciliação das elites do país:

“Transições negociadas constituem, em geral, uma estratégia de sobrevivência das distintas facções das classes dominantes. Em busca de uma forma de garantir os elementos essenciais do poder econômico e social, seus representantes acertam, tácita ou explicitamente, a presença de pessoas e instituições ligadas ao regime ditatorial na estruturação na ordem que o substituirá. Trata-se, antes de tudo, de evitar que a situação de crise política evolua no sentido da contestação revolucionária, hipótese alimentada pelo aprofundamento das divisões internas ao bloco de poder. **A continuidade da velha na nova ordem é viabilizada pelas salvaguardas embutidas no pacto de transição estabelecido entre os setores moderados do quadro político, entre os quais a natureza restrita e recíproca da anistia.**”<sup>69</sup>

Desta forma, a lei de anistia, segundo Renato Lemos, foi ponto crucial no processo que marcou a transição para a democracia no Brasil de forma a garantir que permanecessem no poder pessoas e instituições que sustentaram o regime repressivo no país, assegurando, assim, a persistência de um sistema político excludente.

Esta questão também recebeu reflexões de outros autores. Contudo, apesar de concordar com o forte impacto que a lei de anistia teve na redemocratização brasileira, estes autores apontam para uma análise diferente daquela de Renato Lemos, observando como o caráter conservador no qual se deu o processo de transição democrática no país acabou consolidando a impunidade e a interdição do passado que o regime tentou estabelecer com a lei de anistia de 1979 – e não só o caminho inverso, percorrido por Lemos. A historiadora Heloísa Greco aponta três motivações principais para compreender esta questão: a “estratégia de produção do esquecimento” adotada pela ditadura; o papel estratégico da grande imprensa, que atribuiu a qualquer manifestação no intuito de questionar a lei de anistia ou o passado ditatorial como ato de ‘revanchismo’; e, por fim, o papel da sociedade civil, pela presteza em esquecer seu próprio silêncio e cumplicidade e pelas mudanças ocorridas nas esquerdas (que

---

<sup>68</sup> LEMOS, Renato. *Opus cit.* pg. 293.

<sup>69</sup> *Ibid.* pg. 297. O grifo é meu.

buscaram afastar-se da imagem de radicalismo). A autora deixa claro seu posicionamento quanto a esta questão, finalizando sua tese com a defesa da atualidade da luta pela anistia e da árdua tarefa que os herdeiros do movimento terão na disputa pelo direito à memória enquanto dimensão básica de cidadania e na luta contra o esquecimento dos abusos cometidos durante o período repressivo.

A influência da lei da anistia no processo de transição democrática e a forma como isso impactou o modelo político adotado pelo país também foi analisada por Glenda Mezarobba. Segundo a autora, dois aspectos são fundamentais para o andamento do processo de acerto de contas com o passado ditatorial: a maneira como a transição para a democracia foi feita e quanto tempo ela consumiu: “como se sabe, no caso brasileiro a transição democrática levou anos, foi negociada desde o início e definida em uma espécie de ‘acordo’ entre as elites, que exprime o caráter da democracia que vem sendo construída no Brasil e indicam a trajetória percorrida por suas principais instituições.”<sup>70</sup>

Para Mezarobba, o precário processo de acerto de contas com o passado reflete no atual quadro de violência e de abusos e violações dos direitos humanos cometidos pela polícia brasileira. Ela acrescenta, também, que a persistência do esquecimento e da impunidade em relação aos crimes da ditadura constitui perspectivas políticas nada promissoras para o Brasil: “não há dúvidas, como se viu, que a opção pelo esquecimento tem seu preço. Já pagamos caro por ela, mas a dívida só parece crescer. Será justo deixar a conta para as próximas gerações?”<sup>71</sup>

As reflexões contidas nos trabalhos aqui apresentados contribuem para a compreensão das disputas políticas que marcam a atual fase da luta pela anistia e as disputas pelas memórias que a envolvem. Ainda hoje diversos atores sociais atribuem diferentes sentidos ao passado ditatorial brasileiro, e a temática da lei de anistia, ao estar relacionada com a luta pelo esclarecimento e punição dos crimes da ditadura, de um lado, e ao esquecimento e perdão desses mesmos crimes, do outro, se tornou um dos eixos centrais da disputa pela memória do período em questão. Esta disputa, ainda latente em nossa sociedade, ocorre no espaço público, recebendo considerável visibilidade midiática nos últimos tempos.

---

<sup>70</sup> MEZAROBBA, Glenda. *Opus cit.* pg. 360.

<sup>71</sup> *Ibid.* pg. 367.

Se as expectativas futuras são indissociáveis das disputas pela memória, como atenta Reinhart Kosseleck, a intenção de construir um futuro mais democrático para o país – onde os direitos humanos estejam assegurados – não só permeia as atividades dos movimentos sociais que seguem disputando a memória da ditadura e lutando por medidas que modifiquem a relação estabelecida com o passado repressivo brasileiro, mas também dos trabalhos acadêmicos que, frente a esta candente questão política, acabam explicitando um posicionamento favorável ao estabelecimento de medidas que se contraponham ao esquecimento e à impunidade. Do outro lado estão aqueles atores sociais e instituições que, temendo que tais questionamentos possam tencionar o modelo político do país e ameaçar a estabilidade de nossa democracia, se posicionam favoravelmente à reciprocidade da lei de anistia e promovem medidas que apontam para o esquecimento dos crimes cometidos pela ditadura. Neste sentido, a ADPF analisada pela presente pesquisa, muito mais do que balizar as disputas pela memória do passado recente do país, representa uma disputa política fundamental no que se refere ao modelo político a ser seguido.

A análise da bibliografia aponta para o fato de que a luta em torno da anistia não encerrou com a lei aprovada em 1979. Ela se estende até a atualidade – processo no qual a Ação julgada no STF constitui-se novo marco. A ADPF se insere em um processo mais longo de questionamento da lei, de conflitos políticos sobre a anistia. A medida reflete uma luta que começou a ser travada antes mesmo da aprovação da lei e continuou sendo tema candente durante toda a década de 1980 e 90, se fortalecendo nos anos 2000 devido, entre outras coisas, à relativa abertura para a discussão desta temática no interior do poder executivo. As disputas pela memória e os usos do passado que foram evidenciados no julgamento da ADPF 153 em 2010 são questões que não podem ser analisadas à parte deste amplo processo de luta pela anistia, o qual ainda permanece inconcluso.

## Capítulo 2

Nos dias 28 e 29 de abril de 2010 ocorreu no STF o julgamento da ADPF 153 com o objetivo de por fim à controvérsia em relação à interpretação da lei de anistia 1979 quanto à abrangência ou não dos crimes praticados pelos agentes do aparato repressivo da ditadura civil-militar brasileira.

No primeiro dia do julgamento ocorre a apresentação da ADPF pelo ministro relator e pela OAB, os pronunciamentos das entidades da sociedade civil que ingressaram no julgamento como *amicus curiae*<sup>72</sup> (Associação Juízes pela Democracia, Centro de Justiça e Direito Internacional, Associação Democrático e Nacionalista de Militares), dos representantes dos órgãos do Estado Brasileiro que participaram da Arguição (Congresso Nacional, Procuradoria Geral da República e Advocacia Geral da União) e o voto do relator. O segundo dia é marcado pelos pronunciamentos dos demais ministros do supremo, ocasião na qual alguns deles lêem seu voto enquanto outros o sustentam oralmente.

No julgamento da ADPF 153, a utilização do passado ocorre de forma explícita em quase todos os pronunciamentos. Os usos do passado para se justificar posicionamentos tomados no presente, muito mais do que mero recurso retórico, formam a base argumentativa para os antagonistas da ação, e são abordados recorrentemente por aqueles que defendem a procedência da Arguição. As referências ao passado trazem a público memórias díspares não só da luta pela anistia, mas de todo processo de transição do regime militar brasileiro para o Estado Democrático. Desta forma, o julgamento também se constitui em um momento de intensa disputa pela memória do período. Estas reflexões estão no cerne da problemática proposta pela presente pesquisa, e serão desenvolvidas ao longo deste capítulo.

Para proceder com a análise dos usos do passado e das disputas pela memória, o capítulo será dividido seguindo a ordem cronológica do julgamento. Os pronunciamentos e documentos elaborados para o julgamento serão analisando individualmente. O primeiro dia de julgamento será sub-dividido entre o posicionamento defendido pelas entidades envolvidas no julgamento, pelos órgãos do poder executivo e pelo relator da ADPF. Em seguida serão abordados os votos dos ministros, que para facilitar a reflexão proposta por este trabalho estarão sub-divididos

---

<sup>72</sup> Instituto do direito que permite que terceiros ingressem no debate de uma controvérsia constitucional.

entre os posicionamentos favoráveis e contrários à Arguição. Para concluir o capítulo, serão feitas considerações finais sobre o julgamento com o apontamento de outras temáticas que, embora não se refiram diretamente a problemática da presente pesquisa, foram marcantes para a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da interpretação da lei de anistia de 1979.

## 2.1 O primeiro dia de julgamento

### 2.1.1 As entidades participantes da ADPF

Apesar do caráter técnico e da ênfase em reflexões jurídicas, o documento da OAB que encaminhou a ADPF já aponta para a relevância que as disputas pelas memórias da transição da ditadura para a democracia tomariam no julgamento. Nele, a entidade utiliza-se do passado para sustentar a argumentação de que a lei de anistia brasileira viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

“O derradeiro argumento dos que justificam, a todo custo, a encoberta inclusão na Lei 6683 dos crimes cometidos por funcionários do Estado contra presos políticos é o de que houve, no caso, um acordo para permitir a transição do regime militar ao Estado de Direito. A primeira indagação que não pode deixar de ser feita, a esse respeito, é bem esta: **Quem foram as partes nesse alegado acordo?** (...) O acordo foi então negociado por quem? Os parlamentares? Mas eles não tinham, como nunca tiveram procuração das vítimas [do regime] para tanto, nem consultaram o povo brasileiro para saber se aprovava ou não o acordo negociado que dizia respeito à abertura do regime militar em troca da impunidade dos funcionários do Estado que atuaram na repressão política.”<sup>73</sup>

No texto da ADPF, a OAB nega a existência do referido acordo social e político a respeito da reciprocidade na aprovação da lei de anistia de 1979. A entidade utiliza-se do passado para apontar a falta de legitimidade da interpretação segundo a qual a medida beneficiava os crimes cometidos pelo aparato repressivo, justificando, assim, a postura que a entidade adota no presente – a defesa da reinterpretção da lei.

No pronunciamento feito pela argüente na ocasião do julgamento, o passado também é utilizado para corroborar o seu posicionamento:

“É lícito e honesto que governantes e seus subordinados que tenham mandado e executado durante anos a fio crimes de incomum violência possam ao deixar o poder garantir a sua impunidade mediante uma **lei votada por um parlamento submisso e que configura auto-anistia?**”<sup>74</sup>

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Brasília, 20 de outubro de 2008. pg. 24-25.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, 28 de abril de 2010.

Ao apontar a ausência de legitimidade do parlamento que aprovou a lei de anistia, reforça a tese de que a lei não representou – e nem foi reflexo de – um acordo da sociedade. Estas utilizações do passado se inserem nas disputas pela memória do passado ditatorial brasileiro. A própria atitude da OAB ingressar com a ADPF no STF já demonstra o propósito de participar destas disputas questionando o argumento segundo o qual o contexto da transição democrática brasileira foi marcado por um consenso social, pela busca da reconciliação e da pacificação nacional. De forma semelhante se manifestaram outras entidades e cidadãos que, desde o envio do projeto de anistia até os dias de hoje, seguiram lutando pela modificação da lei, questionando que a medida fosse entendida como esquecimento do passado e benefício aos torturadores.<sup>75</sup>

No pronunciamento da Associação Democrática e Nacionalista de Militares, é aprofundada a reflexão proposta pela OAB sobre a falta de legitimidade da lei de anistia devido à submissão do parlamento à ditadura:

“A votação da lei de anistia se deu em 79 com os senadores biônicos em um ambiente de abertura democrática apenas nominal. Não houve assim um pré-compromisso, pois não houve liberdade para o dissenso e, portanto, para pré-discussão. Não houve um debate nacional, não houve debate parlamentar, prevaleceu o texto enviado pelo executivo com poucas variações vitoriosas por curta margem em um Congresso manietado.”<sup>76</sup>

Ao apontar a ausência de ‘ambiente propício’ para a consagração de um acordo político e ao analisar a medida como uma imposição do regime, a entidade justifica o seu posicionamento favorável à reinterpretação da lei de anistia de modo a não beneficiar os crimes cometidos pelos agentes repressivos do Estado. Quanto aos pronunciamentos das demais entidades que participaram do julgamento como *amicus curiae*, neles não são feitas referências ao passado ditatorial brasileiro. A Associação de Juízes pela Democracia defende a interpretação de que a lei de anistia não beneficia os agentes do aparato repressivo, já que os crimes por eles cometidos não têm a qualidade de crimes políticos ou conexos a eles. Já o Centro de Justiça e Direito Internacional sustenta a ADPF com base nos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil na ONU e na OEA e na jurisprudência internacional em relação aos crimes de lesa humanidade.

---

<sup>75</sup> Conforme a análise da bibliografia elaborada no capítulo 1 do presente trabalho.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento da Associação Democrática e Nacionalista de Militares**. Brasília, 28 de abril de 2010.

### 2.1.2 Os órgãos do Poder Executivo

O argumento de que a interpretação da lei de anistia como recíproca tenha representado não um acordo da sociedade, mas sim uma imposição do regime é fortemente contraposto pelos antagonistas da ADPF. Com exceção do representante do Congresso Nacional – que não aborda esta questão –, **todos** os que se pronunciam pela improcedência da Argüição tecem considerações neste sentido.

A utilização do passado é feita de forma muito mais intensa pelos que firmam posicionamentos contrários à ADPF dos que pelos que a defendem. Enquanto estes últimos, de modo geral, dão maior relevância aos argumentos jurídicos – dentre os quais se sobressai o questionamento da interpretação que entende tortura como crime conexo a crime político – e utilizam o passado como argumento secundário, os primeiros o utilizam de forma central em seus pronunciamentos. Isto se dá porque os antagonistas da Argüição utilizam como base argumentativa para o seu posicionamento o princípio jurídico do ‘método histórico’ (*volutas legislatoris*), que parte da análise da intenção do legislador e do contexto histórico para se interpretar as leis.

O parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) é ilustrativo do peso que a contextualização histórica recebe no voto pela improcedência da Argüição:

“55. O Conselho Federal requerente alinhou na petição inicial bem construídos argumentos de índole estritamente técnica em arrimo à sua pretensão. Sem diminuir-lhes a importância quando isoladamente considerados, entende a Procuradoria Geral da República que **tem relevância maior o seu exame no contexto histórico em que veio à luz o dispositivo impugnado** o que será feito mais adiante.”<sup>77</sup>

A utilização do passado com estes objetivos não é exclusiva à Procuradoria Geral da República. A análise do contexto histórico e a utilização dele como fundamento para a interpretação da lei de anistia é também feita, em maior ou menor grau, pelos demais ministros que se posicionam contrariamente à OAB.

A Procuradoria, em seu parecer, desenvolve uma argumentação embasada nos posicionamentos que teriam assumido as entidades pró-anistia. Isto se torna ponto fundamental do documento, uma vez que, segundo o princípio jurídico mencionado, o contexto histórico seria definidor da forma como a lei deveria ser interpretada. Desta forma, a PGR passa a exaltar a atuação do movimento pela anistia, sustentando que o mesmo teria aceitado uma anistia recíproca. No parecer em questão, são transcritos

---

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Parecer da Procuradoria Geral da República**. 29 de janeiro de 2010. pg. 19. O grifo é meu.

trechos de documentos do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), do Movimento dos Artistas pela Anistia ampla, geral e irrestrita e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) – todos anteriores à aprovação da lei. Nos documentos em questão, as entidades firmam posicionamento no sentido de que a anistia deva representar a reconciliação e pacificação nacional. Além disso, segundo a análise que a Procuradoria faz deles, os documentos apoiariam a reciprocidade da lei de anistia.<sup>78</sup> O objetivo da PGR é, a partir da generalização destes posicionamentos a todo movimento pela a anistia, fazer crer que no momento de aprovação da lei a sociedade teria aceitado uma anistia recíproca. Isso justificaria que hoje em dia se seguisse interpretando a medida da mesma forma.

Este uso do passado é também defendido pela Procuradoria em seu pronunciamento no STF:

“Todos sabemos, a anistia no Brasil resultou de um longo debate nacional com a participação de diversos setores da sociedade civil com o intuito de viabilizar a transição entre o Regime autoritário-militar e o Regime Democrático atual. A sociedade articulou-se e marcou na história do país uma luta pela democracia e pela transição pacífica e harmônica.”<sup>79</sup>

A análise deste posicionamento aponta para a relevância que as disputas pela memória do período de transição da ditadura para a democracia assumem no julgamento. Se, por um lado, o órgão argumenta que a sociedade articulou-se em torno do suposto objetivo de uma transição ‘pacífica e harmônica’ para o Estado democrático e entende que a lei de anistia seja um reflexo do desejo da luta pela sua conquista, do outro lado, os protagonistas da Arguição defendem que este suposto acordo em torno de uma transição conciliada não existiu e que a lei de anistia de 1979 não reflete os anseios da sociedade, pois foi uma imposição do Regime.

O parecer da Procuradoria, calcado na contextualização histórica, atribuí caráter central ao posicionamento tomado pela OAB no ano de 1979 em relação à lei de anistia. São citados amplos trechos do parecer elaborado pelo então conselheiro da entidade,

---

<sup>78</sup> Contudo, após uma análise mais detalhada do parecer, cheguei à conclusão de que esta hipótese não se sustenta nem para os referidos casos. O trecho do documento do MFPA citado explicita: “anistia ampla e geral a todos aqueles que foram **atingidos** pelos atos de exceção.” (pg. 26 do parecer) enquanto que o documento do IAB define que a anistia “deve abranger todos aqueles que de uma forma ou de outra praticaram atos políticos **contrários** a uma orientação então prevalecente [o regime autoritário].” (pg. 28 do parecer) Os grifos são meus. O único documento que presta apoio a tese da anistia recíproca, ainda que o faça implicitamente, é o do Movimento dos Artistas.

<sup>79</sup> *Opus cit.*



José Paulo Sepúlveda Pertence,<sup>80</sup> documento no qual é aceita a extensão da anistia aos abusos da repressão. A partir da análise do parecer em questão, a PGR argumenta que “a Ordem, que, trinta anos depois, veicula entendimento oposto, teve intensa participação no processo de construção da anistia ampla, geral e irrestrita no Brasil.”<sup>81</sup> Como se vê, a Procuradoria se re-apropria do slogan ‘anistia ampla, geral e irrestrita’, símbolo da luta pela anistia no final da década de 70, atribuindo a ele a defesa de uma anistia que contemplasse também os crimes dos agentes do Estado – o que longe de representar uma visão unânime na campanha pela anistia, não refletia os interesses de grande parte do movimento nem o significado atribuído à este slogan.<sup>82</sup> Desta forma, através da análise do parecer de Sepúlveda Pertence, a PGR utiliza-se do passado para apontar a inconsistência da OAB – por ter modificado a sua postura em relação à anistia – e a incoerência da ADPF – pois ela estaria indo contra a luta travada em prol da anistia.

O parecer elaborado pela OAB em 1979 e trazido a lume pela Procuradoria foi amplamente repercutido pelos demais ministros do Supremo que julgaram a Argüição improcedente. O próprio relator da ação, ministro Eros Grau, partindo da análise do referido documento, corrobora a argumentação da PGR afirmando que “o que se verifica na presente Argüição é a OAB de hoje contra a OAB de ontem”.<sup>83</sup> A ministra Carmém Lúcia, por sua vez, toma esta questão como fundamento principal de seu voto. Segundo ela, “por mais abjeto, grave e cruciante tenha sido a opção do Conselho Federal da OAB de 31 anos atrás, teve aquela escolha conseqüências políticas e jurídicas não passíveis de singelo desfazimento.”<sup>84</sup> Além dos ministros acima citados, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso também utilizam o entendimento defendido pela OAB em 1979 como ponto de argumentação pela improcedência da ação.

Prosseguindo com a análise do parecer da PGR, o mesmo cita trecho de uma entrevista concedida por Sepúlveda Pertence à revista *Carta Maior* em janeiro de 2010:

“No projeto havia um ponto inegociável pelo governo, o artigo primeiro do parágrafo primeiro, que definido com amplitude heterodoxa o que se

---

<sup>80</sup> Já citado no primeiro capítulo deste trabalho. Ver pg. 25.

<sup>81</sup> *Opus cit.* pg. 29.

<sup>82</sup> RODEGHERO, DIENSTMANN e TRINDADE, *Opus cit.* [no prelo].

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do ministro Eros Grau.** Brasília, 28 de abril de 2010.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento da ministra Carmém Lúcia.** Brasília, 29 de abril de 2010.

consideraria de crimes conexos a crimes políticos, tinha um sentido indisfarçado de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos porões do regime – como então se dizia pelos agentes civis e militares da repressão. Meu parecer reconheceu abertamente que este era o significado inequívoco no dispositivo, e sem alimentar esperanças vãs de que pudessem eles ser eliminados pelo Congresso concentrava a impugnação ao projeto governamental no parágrafo segundo do artigo primeiro, que excluía da anistia os já condenados por atos de violência contra o regime autoritário”<sup>85</sup>

Esta citação, ao apontar para o entendimento de Pertence de que a lei de anistia teria o claro objetivo de contemplar também os agentes do Estado, é utilizada pela Procuradoria para sustentar sua tese de que, no contexto de aprovação da lei de anistia, a sociedade teria estabelecido um acordo no qual aceitava a reciprocidade da medida. A partir desta contextualização histórica, a PGR se apropria do argumento de Sepúlveda Pertence de que “acatar a tese da argüente para desconstruir a anistia como concebida no final da década de 70 seria romper com o compromisso feito naquele contexto histórico”<sup>86</sup>, “romper com a ‘boa-fé’ dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram – como já demonstrado – por uma Lei de Anistia ampla, geral e irrestrita.”<sup>87</sup>

Este pronunciamento de Sepúlveda Pertence à *Carta Maior* é citado na íntegra no voto do relator, e é mencionado nos votos da ministra Carmém Lúcia e dos ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. A entrevista em questão também foi apropriada pelos antagonistas da ADPF no sentido de generalizar a todo o movimento pela anistia a aceitação pela OAB, em 1979, de uma anistia recíproca.

Na conclusão de seu parecer, a PGR utiliza-se novamente da entrevista de Sepúlveda Pertence, na qual o ex-conselheiro da OAB afirmou que:

“Não superei a impressão inicial de que a maestria do autor [da ADPF] não logrou livrar a tese do pecado do anacronismo. Ela pretende reler, à luz da constituição de hoje que fez da tortura crime insuscetível de graça e anistia, e de Convenções Internacionais que ditam a sua imprescritibilidade, a inequívoca interpretação de uma lei de 1979.”<sup>88</sup>

A tese do anacronismo é também desenvolvida pelo ministro Eros Grau. Aludindo outras leis de anistia concedidas durante o século XX no Brasil, o relator coloca:

---

<sup>85</sup> PERTECE, Sepúlveda. Entrevista. São Paulo: *Revista Carta Maior*. 18 de janeiro de 2010. *Apud Parecer da Procuradoria Geral da República*. *Opus cit.* pg. 34.

<sup>86</sup> *Ibid.* pg. 35.

<sup>87</sup> *Ibid.* pg. 39.

<sup>88</sup> *Opus cit.* pg. 40.

“Como deveríamos, senhores ministros, interpretar hoje estes textos? Tomando a realidade política e social do nosso tempo, dos dias de hoje? Ou aquelas no bojo das quais cada qual dessas anistias foi concedida? (...) Devemos considerar para tanto a realidade daquele momento histórico ou ousaríamos permitirmos fazê-lo imerso na realidade do presente? (...) Como resolver esta questão com as lentes que a visão da realidade do presente instala em nossas mentes? Para fazê-lo, força apreender a realidade histórica e social do momento da anistia de que se trata. (...) É a realidade histórico social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na lei 6683. É da anistia aqui então que estamos a cogitar. Não da anistia tal e qual uns e outros a concebem, se não qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma a inicial, se procurou estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado envolvidos na repressão.”<sup>89</sup>

O argumento de que a ADPF é anacrônica serve para defender que o contexto histórico da aprovação da lei da anistia foi – inquestionavelmente – tal como foi referido por estes antagonistas da ação, ou seja, o de um processo de transição onde a sociedade teria se pautado pela ‘reconciliação’ e pela ‘pacificação nacional’, teria concordado em fazer concessões ao regime e aceitado a anistia recíproca. Ao acusar o posicionamento favorável à ADPF como anacrônico, estes antagonistas da Arguição ignoram o dissenso social e os posicionamentos e manifestações de inúmeras entidades que se colocaram contra a anistia recíproca no contexto de aprovação da lei. Ignoram as memórias que se contraponham às suas, entre as quais a dos protagonistas da ação. Ignoram que uma entidade de classe pode assumir posturas políticas antagonicas, dependendo do período ou do grupo que as dirige.

A Advocacia Geral da União (AGU), em seu pronunciamento, também faz uso do passado para sustentar a interpretação da lei de anistia:

“É imprescindível considerar neste debate o contexto histórico em que promulgada a norma em questão. Sabe-se que **a lei de anistia surgiu da negociação havida no Congresso Nacional com a participação da sociedade civil e do regime vigente a época a fim de viabilizar a transição para o regime democrático atual.** O diploma intencionou assegurar que todos fossem beneficiados pela anistia. **Diversos setores da sociedade: artistas, cientistas, advogados entre outros mobilizaram-se em torno deste tema** engajados na luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, como foi o caso do próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (...) O que se observa é que **passados 30 anos desde a promulgação da lei 6688 [correção: 6683] prevalece a interpretação de que a anistia concedida foi Ampla, Geral e Irrestrita, abrangendo não só os crimes políticos mas também os crimes comuns relacionados àqueles.**”<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> *Opus cit.*

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento da Advocacia Geral da União**. Brasília, 28 de abril de 2010. Os grifos são meus.

Como se vê, o órgão em questão utiliza-se do passado de forma semelhante à PGR: defende a legitimidade da interpretação de que esta medida abrangeu torturadores e argumenta que, em razão disto, a ADPF visa ‘restringir a lei’, rompendo assim com o suposto acordo firmado na época pela sociedade. Tanto a PGR quanto a AGU rechaçam a tese da argüente da APDF – de que a lei representa uma imposição do executivo, e não um ‘acordo da sociedade’ – e defendem que a medida refletia os anseios da sociedade da época, que supostamente reconhecia e aceitava a bilateralidade da media como meio para se chegar à ‘reconciliação’ e ‘pacificação nacional’ e possibilitar a reconstrução da democracia no país. Os ministros do STF que antagonizaram a ação estiveram em sintonia com os usos do passado feito por estes órgãos e também procederam nesta tentativa de enquadramento da memória.

### 2.1.3 O voto do relator

O relator da ADPF, ministro Eros Grau, em seu pronunciamento, lê na íntegra o seu voto, o qual também confere grande importância à utilização do método histórico para a interpretação da lei. Ele exalta a intensa participação da sociedade na luta pela anistia ampla, geral e irrestrita, destacando os diversos protagonistas que atuaram na ocasião. Enfatiza, também, o parecer da OAB de 1979 e o pronunciamento recente de Sepúlveda Pertence para fortalecer sua linha argumentativa. Partindo do pressuposto de que o movimento pela anistia defendia consensualmente a reciprocidade da medida, o ministro acusa a argüente de ignorar a existência da luta: “a inicial [a OAB] ignora talvez o momento mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autentica batalha, toda gente que conhece nossa história sabe que este acordo político existiu, resultando no texto da lei 6683.”<sup>91</sup> Eros Grau também faz uso do passado para apontar o caráter conciliatório do processo de transição democrática brasileiro:

**“Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certo compromissos. (...) Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angustia, em alguns casos nem mesmo viver. É inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feitos todos de modo ilegítimo, como se tivessem sido cúmplices dos outros, para como que menosprezá-la, dizer que o acordo que resultou na anistia foi enxertado pela elite política. Mas quem haveria de compor este acordo em nome dos subversivos? O que se deseja agora, mais do que uma tentativa querer reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lagrimas, com**

---

<sup>91</sup> *Opus cit.*

violência? **Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência.**”<sup>92</sup>

O relator da ADPF, assim como a PGR e a AGU, ao priorizar a reflexão sobre o contexto histórico – que, diga-se de passagem, é construído por eles mesmos a partir de frágeis e isolados indícios – à análise da lei com base no texto si, confunde propositalmente o texto da lei de anistia com a interpretação que historicamente foi dada a ela. A importância atribuída ao método histórico faz com que a lei de anistia seja interpretada como recíproca menos por seu conteúdo do que pela alegada ‘vontade da sociedade’, atribuída através da contextualização histórica. É como se a aceitação de uma anistia recíproca por parte da sociedade da época atribuísse ‘claramente’ à lei de anistia um caráter recíproco, a despeito de isso estar ou não explicitado em seu texto. Estes antagonistas utilizam-se do passado como se o mesmo fosse uma verdade absoluta, como se a construção por eles feita deste passado não fosse subjetiva e como se a referida ‘vontade da sociedade’ não fosse, em realidade, a forma com que eles mesmos constroem o contexto histórico da época e se inserem nas disputas pela memória do período. Esta linha argumentativa, ao atribuir caráter central a utilização do passado, acaba, desta forma, intensificando as disputa pela memória, fazendo uma tentativa de enquadramento da memória do período de abertura da ditadura militar no sentido do reconhecimento da existência de um suposto consenso social a respeito da anistia recíproca e de um processo de transição marcado pela reconciliação para, a partir disso, defender a legitimidade da postura que tomam no presente – ou seja, a interpretação de que a lei de anistia é recíproca.

## **2.2 O segundo dia de julgamento: o voto dos ministros do STF**

### **2.2.1 Os antagonistas da ADPF**

Os pronunciamentos feitos pelos ministros são fundamentais para prosseguir na análise dos usos do passado e das disputas pela memória ocorridas no julgamento da ADPF. A utilização do contexto histórico como eixo fundamental para a interpretação

---

<sup>92</sup> *Idem.*

da lei de anistia marcou também os votos da maioria dos ministros que julgaram improcedente a ação, os quais passo agora a analisar.<sup>93</sup>

A ministra Carmém Lúcia, cujo pronunciamento procede ao voto do relator, também defende que a interpretação da lei de anistia deve estar fundamentada no princípio da ‘vontade do legislador’: “Uma lei deve ser interpretada conforme a história política em que se deu a promulgação da lei, a intenção legislativa no momento da elaboração – o que foi submetido ao crivo da OAB, em 79 – e ao espírito e a razão da lei.”<sup>94</sup> Além disso, ao analisar esta questão, a ministra concorda com contextualização histórica feita pelos antagonistas da ADPF que a antecederam:

**“Esta é uma lei fruto de um acordo. (...) Os motivos que levaram a elaboração daquela lei, bem expõem a Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República e o relator (...) foram a reconciliação e pacificação nacionais** em um momento onde era necessário ultrapassar um regime ditatorial vigente desde a década de 60 e promoverem-se meios para se chegar à democracia. O início desse processo foi exatamente a anistia buscada pela sociedade. (...) Não se pode negar que a anistia concedida na forma da lei 6683 resultou sim de uma pressão social em especial dos principais setores atuantes da sociedade civil, (...) dentre estas entidades, tal como ontem reiteradamente acentuado, destacou-se exatamente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (...).”<sup>95</sup>

O ministro Gilmar Mendes, em seu pronunciamento, defende que a questão central para interpretação da lei “reside menos na conceituação do que significa crime político do que na própria característica do ato da anistia”,<sup>96</sup> que, segundo ele, é um ato político, decidido de forma eminentemente política, motivo pelo qual Mendes também traça como linha argumentativa central de seu voto a análise do contexto histórico da aprovação da lei e compartilha da tese segundo a qual interpretar a medida como não sendo de caráter bilateral representaria anacronismo. O ministro, assim como Eros Grau e Carmém Lúcia, entende que a medida em questão “representa o resultado de um compromisso constitucional que tornou possível a própria fundação e a construção da ordem de 1988.”<sup>97</sup> Neste sentido, o ministro passa a analisar os já referidos pronunciamentos de Sepúlveda Pertence e do documento elaborado pela IAB –

---

<sup>93</sup> O fato de que o método histórico também seja utilizado como eixo central de argumentação tanto no voto do relator quanto por parte dos demais ministros que antagonizaram a ADPF 153 e de que, além disso, eles tenham se apropriado da contextualização histórica feita pelo parecer da Procuradoria Geral da República – o que inúmeras vezes ocorre através de referências diretas ou citações de trechos deste documento – me leva a crer que a PGR tenha fundamentado este tipo de argumentação.

<sup>94</sup> *Opus cit.*

<sup>95</sup> *Idem.*

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do ministro Gilmar Mendes**. Brasília, 29 de abril de 2010.

<sup>97</sup> *Idem.*

referências estas que ocupam a maior parte de seu voto. Para fortalecer a análise de que a reciprocidade da anistia foi aceita no contexto de sua aprovação, Gilmar Mendes ainda cita pronunciamento feito em 1979 pelo então senador Paulo Brossard: “Estejam tranqüilos os torturadores, o caráter bilateral da anistia os beneficiou, estão eles a salvo da lei penal pelos crimes que tenham cometido. O fato da tortura, porém, é inapagável, é uma nódoa histórica que a anistia não apaga. Antes apagasse.”

A ministra Ellen Gracie também aponta para que “é a realidade histórica da transição que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na lei de anistia”<sup>98</sup> e enfatiza a contextualização histórica em detrimento da reflexão jurídica sobre o termo em questão para interpretar a medida. Segundo ela, “uma democracia estável era o objetivo perseguido pelos atores da cena política no momento em que foi formulada a lei, e ela foi obtida afinal (...) o pacto conciliatório negado pela negado pela inicial existiu.”<sup>99</sup> Para corroborar esta alegação, a ministra utiliza-se das entrevistas de Sepúlveda Pertence e Dalmo Dallari, esta última – que já havia sido citada pelo relator da ação – com o seguinte teor:

“Nós sabíamos que seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por ele escapassem da punição que mereciam por justiça, mas achávamos conveniente aceitar esta distorção pelo benefício que resultaria aos perseguidos e suas famílias e pela perspectiva que teríamos ao nosso lado companheiros de indiscutível vocação democrática e amadurecidos pela experiência.”<sup>100</sup>

Este trecho presta apoio à argumentação por ela também sustentada de que no contexto da aprovação da lei a sociedade brasileira aceitou que a anistia fosse recíproca. Na conclusão de seu voto, Ellen Gracie – assim como os demais antagonistas da ADPF até aqui analisados – insere esta alegada ‘aceitação’ no plano das concessões mútuas necessárias a processos de transição democrática e presta apoio à tese de que a interpretação defendida pela argüente é anacrônica: “Não se pode desvirtuar a história para que ela assuma contornos mais palatáveis. Por incomodo que seja de ver hoje, foi o preço que a sociedade pagou para acelerar o processo pacífico de democratização.”<sup>101</sup> A ministra, contudo, não esclarece os motivos pelos quais a sociedade deve continuar ‘pagando este preço’ se já vivemos num regime democrático.

---

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento da ministra Ellen Gracie**. Brasília, 29 de abril de 2010.

<sup>99</sup> *Idem*.

<sup>100</sup> Esta entrevista foi prestada por Dalmo Dallari à Fundação Perseu Abramo e também encontra-se citada na página 28 do voto do relator da ADPF.

<sup>101</sup> *Opus cit.*

Diferentemente dos demais ministros que julgaram improcedente a ação, Marco Aurélio – apesar de concordar que é necessário interpretar a lei de anistia conforme o contexto da época – utiliza o princípio da ‘vontade do legislador’ como fonte secundária de argumentação. Em seu pronunciamento, o ministro dá mais ênfase à análise do caráter do instituto da anistia, que ele define como sendo o de cobrir e ultrapassar ‘quadras indesejadas’, o de garantir o esquecimento do passado. Marco Aurélio também dá ênfase à argumentação sobre a prescrição dos crimes cometidos pelos agentes do Estado, o que torna, segundo ele, a ADPF inócua.<sup>102</sup>

O ministro Celso de Mello inicia o seu pronunciamento analisando o regime militar brasileiro, ocasião na qual faz duras críticas ao autoritarismo e às práticas de tortura. Em seguida, passa a abordar a fase de abertura do regime e a transição para o Estado democrático, contexto dentro do qual a lei da anistia está inserida e que, segundo ele, foi marcado pelo objetivo de comunhão nacional. Após estas considerações, o ministro prossegue com o apontamento da base argumentativa que utiliza em seu voto, defendendo a utilização do princípio *volutas legislatoris*:

“Este método hermenêutico qualifica-se como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinado texto normativo, inscritos nas leis ou na constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o legislador a acolher ou a rejeitar as propostas submetidas ao exame do poder Legislativo.”<sup>103</sup>

Partindo desta metodologia, Celso de Mello dá ênfase aos já analisados pronunciamentos de Sepúlveda Pertence e de Paulo Brossard e passa à análise do contexto histórico da aprovação da lei de anistia para legitimar a interpretação da medida que seu voto sustenta:

“Como bem ressaltado pela douta Procuradoria Geral da República ‘a anistia, no Brasil, tal como concebida pela lei 6683 de 1979, resultou de um longo debate nacional com a participação de diversos setores da sociedade civil com o intuito de viabilizar a transição entre o Regime autoritário-militar e o Regime Democrático atual’ e foi com esse relevado propósito que se fez quase ampla a concessão da anistia, em ordem a favorecer aqueles que protagonizaram o processo político ao longo do regime militar (...) viabilizando-se, deste modo, por efeito da bilateralidade do benefício concedido pela lei 6683 de 79, a construção do necessário consenso, sem o qual não teria sido possível a colimação dos altos objetivos perseguidos pelo

---

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do ministro Marco Aurélio de Mello**. Brasília, 29 de abril de 2010.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do ministro Celso de Mello**. Brasília, 29 de abril de 2010. Apesar de concordar e proceder com esta linha argumentativa, o ministro faz as seguintes ressalvas: “Na realidade, o argumento histórico no processo de interpretação, não se reveste de natureza absoluta nem traduz fator preponderante na definição do sentido e do alcance das cláusulas inscritas no texto da constituição.”



Estado e pela sociedade civil naquele particular e delicado momento histórico da vida nacional.”<sup>104</sup>

Assim como outros antagonistas da ADPF, o ministro Mello não só alega que a sociedade teria aceitado o caráter recíproco da lei na ocasião de sua aprovação como também defende que o mesmo tenha sido feito para possibilitar o retorno do Estado democrático.

O voto de Cezar Peluso, presidente do STF, também conclui pela improcedência da ADPF. Contudo, assim como feito por Marco Aurélio, o voto de Peluso dá mais ênfase à análise do texto da lei de anistia e a questões jurídicas do que ao contexto histórico.<sup>105</sup> O ponto central, segundo a análise do ministro, é que o artigo 1º da lei 6683 anistiou também crimes de qualquer natureza relacionados ou conexos a crimes políticos, o que conforme o seu entendimento garante a anistia aos crimes comuns cometidos pelos agentes da repressão – ou seja, tortura, seqüestro, estupro, ocultação de cadáver.<sup>106</sup>

Ainda assim, Cezar Peluso não deixa de fazer uso do passado em seu pronunciamento. Ele concorda com a contextualização histórica feita pelos demais antagonistas da ação<sup>107</sup> e utiliza-se do parecer elaborado em 1979 pela OAB para sustentar que esta ADPF seja uma ‘pretensão anacrônica’:

“Eu não consigo entender como a mesma Ordem dos Advogados (...) que com base no parecer do então conselheiro Sepúlveda Pertence teve uma participação decisiva na promulgação desta lei, 30 anos depois, reveja o seu próprio juízo sobre o alcance da norma que ela concorreu para editar, refaça seu pensamento, como se tivesse depois de 30 anos acordado tardiamente.”<sup>108</sup>

Para finalizar seu pronunciamento, o ministro defende o caráter conciliatório do processo brasileiro de transição democrática:

“O Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia (...) Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar.”<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup> *Idem.*

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do ministro Cezar Peluso**. 29 de abril de 2010.

<sup>106</sup> A compreensão de o termo crimes conexos dá caráter recíproco a lei de anistia já havia sido defendida diversas vezes durante o julgamento por parte dos antagonistas da ADPF. Contudo, por priorizar a análise histórica, esta argumentação adquiria caráter secundário, recebendo rápidas menções e não constituindo o foco central dos pronunciamentos. Cezar Peluso é o único atribui centralmente esta temática.

<sup>107</sup> “Como todos os votos favoráveis ao do relator concordaram, esta lei nasceu de um acordo de quem tinha legitimidade social e política para naquele momento histórico celebrar este acordo, celebrar este pacto.” *Idem.*

<sup>108</sup> *Idem.*

<sup>109</sup> *Idem.*

Este tipo de posicionamento, também utilizado por outros ministros, se insere diretamente nas disputas pela memória do período em questão. Os antagonistas da ADPF, ao fazerem uso do passado no sentido de construir uma contextualização histórica que legitime a interpretação da lei por eles defendida, desconsideram o conflito político e os diversos posicionamentos existentes na sociedade da época, além da pluralidade de memórias em relação à medida em questão e ao processo de transição democrática no Brasil. Desconsideram ainda que, por motivos diversos, a OAB possa ter mudado de posição.

### 2.3 Os votos pela procedência da ADPF

Detenho-me, agora, na análise dos pronunciamentos daqueles ministros que julgaram procedentes a ADPF, Carlos Lewandowski e Ayres Britto. Em seus votos, ambos fazem duras críticas ao princípio utilizado pelos antagonistas da ação para sustentar a interpretação de que a lei de anistia seja recíproca. Neste sentido, Lewandoski assim se posiciona:

“A magna tarefa de interpretar o preceito legal aqui contestado exige que se ultrapasse a nebulosa indagação a cerca da *volutas legislatoris*, perdida em um passado remoto e cuja aferição assume contorno eminentemente subjetivos porquanto dependem da ótica particular dos distintos exegetas.”<sup>110</sup>

Já Ayres Britto parte da argumentação de que o ministro Eros Grau, em seu relatório,

“colocou muita ênfase para apreender a vontade normativa da lei, colocou muita ênfase nas tratativas dessa lei, menos ênfase no tratado em si, e mais nas tratativas, falemos assim, ou seja, mais nos precedentes da lei do que na própria lei.”<sup>111</sup>

Segundo Britto, o princípio da ‘vontade do legislador’,<sup>112</sup> as ‘tratativas’ que antecederam a aprovação da lei de anistia, devem ser “consideradas secundariamente”:

“O método histórico não é para afastar, a priori, qualquer dúvida, não é para antecipadamente afastar dúvida de interpretação, é para tirar dúvida por acaso remanescentes dos outros métodos de interpretação. (...) o que interessa é a

---

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do ministro Carlos Lewandowski**. Brasília, 29 de abril de 2010.

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do ministro Carlos Ayres Britto**. Brasília, 29 de abril de 2010.

<sup>112</sup> Que, segundo ele, não chega nem a se configurar como método de interpretação jurídica, mas sim como ‘para-método’.

vontade objetiva da lei, não a vontade subjetiva do legislador, todos nós já sabemos disso.”<sup>113</sup>

O voto elaborado pelo ministro Carlos Lewandoski traça como eixo fundamental de argumentação à reflexão jurídica sobre o conceito de conexão criminal. É a partir da conclusão de que este termo não abrange os crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado durante a ditadura que ele conclui pela interpretação de que a lei de anistia de 1979 não deva ser considerada automaticamente como recíproca. Neste sentido, ele julga procedente em parte a ADPF, defendendo que seja feito um julgamento caso a caso dos crimes da repressão para definir quais deles devem receber o benefício da anistia.<sup>114</sup>

Apesar de criticar a utilização do princípio da ‘vontade do legislador’ para a interpretação da lei de anistia, Lewandowski não deixa de fazer uso do passado para construir uma contextualização histórica do momento de aprovação da lei de anistia que corrobore com o seu voto:

“A lei de anistia, deliberadamente não trouxe a previsão de anistia aos agentes do Estado que praticaram crimes comuns contra os opositores ao regime de exceção. Isso se deu porque não se queria nem admitir que houve tortura de um lado, mas também não era de interesse do regime excluir do benefício da anistia os que a praticaram, o que gerou a não aceitação de emendas dos dois lados.(...) **longe de ter sido outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas obedecendo a uma espécie de acordo tácito, celebrado não se sabe bem ao certo por quem, ela [a lei de anistia], em verdade, foi editada em meio há um clima de insatisfação popular contra o regime autoritário.**”<sup>115</sup>

Pela primeira vez no julgamento da ADPF, o contexto da aprovação da lei é tratado como sendo de insatisfação popular, e não de consenso social em torno de um processo de transição fundamentado em concessões mútuas. Lewandowski, desta forma, assim como a OAB e a Associação Democrático e Nacionalista de Militares, contrapõe o entendimento dos antagonistas da Argüição de que a lei de anistia e a transição para a democracia representem um acordo com o regime, uma ‘reconciliação nacional’. Desta forma, o pronunciamento do ministro se insere nas disputas pela memória do período e faz uso do passado para defender seu posicionamento favorável à ADPF demonstrando a falta de legitimidade da interpretação de que a lei de anistia seja interpretada como recíproca.

---

<sup>113</sup> *Opus cit.*

<sup>114</sup> Ou seja, os crimes comuns praticados pelo aparato repressivo não estariam automaticamente nem incluídos nem excluídos da lei de anistia, eles deveriam ser julgados caso a caso para que, conforme a análise da atrocidade dos meios utilizados, o juiz tome esta decisão.

<sup>115</sup> *Opus cit.* O grifo é meu.

O voto elaborado por Ayres Britto fundamenta a defesa pela procedência da ADPF na falta de clareza da lei – questão que é também defendida pelo texto elaborado pela Argüente. Conforme o ministro, “a lei de anistia podia muito bem anistiar os torturadores, mas que o fizesse, claramente. E não é isso que eu consigo enxergar na lei.”<sup>116</sup> Diferentemente de Lewandowski, Britto não faz referências diretas ao passado em seu pronunciamento.

#### **2.4 Considerações finais sobre o julgamento da ADPF**

Apesar da maioria dos antagonistas da argüição ter utilizado a contextualização histórica como método principal para a interpretação da lei de anistia, outros argumentos também foram por eles sustentados para defender a improcedência da ação. Mesmo que estes argumentos, por vezes, adentrem em debates jurídicos estranhos a esta pesquisa, cabe aqui mencionar aqueles que acabaram recebendo maior importância nos pronunciamentos feitos no STF.

A emenda constitucional número 26, promulgada em 1985, é também amplamente utilizada pelos ministros que antagonizaram a ADPF. O relator da matéria entende que a emenda, ao reiterar o artigo 1º da lei 6683, reforçou o caráter recíproco da lei de anistia. Para sustentar esta argumentação, Eros Grau cita em seu pronunciamento o jurista Nilo Batista: “se o Congresso Nacional de 1979 pode ser olhado com certas reservas, o de 1985, já após eleições diretas para os governos estaduais, já com o país governado por um presidente civil, entre outros indicadores importantes, por certo não precisava legislar a anistia em causa própria.”<sup>117</sup> Através desta análise, o ministro novamente utiliza-se do passado para rejeitar a argumentação sustentada pela OAB e pela Associação Democrática e Nacionalista de Militares, conforme a qual a lei de anistia não pode ser considerada válida frente à falta de legitimidade do ‘parlamento submisso’ e ‘manietado’ que a aprovou.

Além disso, o fato de a emenda em questão ter sido responsável pela convocação da Assembléia Nacional Constituinte é utilizado pelo relator para atribuir a ela caráter constitucional. Desta forma, Eros Grau tenta, também, desconstituir a linha argumentativa adotada pela OAB, que parte do entendimento do não recebimento da lei de anistia pela atual Constituição.

---

<sup>116</sup> *Opus cit.*

<sup>117</sup> *Opus cit.*

A argumentação desenvolvida pelo relator a respeito da Emenda Constitucional 26 é corroborada pelos pronunciamentos dos ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello Carmém Lúcia e Ellen Gracie, mas sofre fortes críticas do ministro Ayres Britto:

“Dir-se-ia que a emenda constitucional 26 constitucionalizou a lei de anistia, mas é preciso fazer uma distinção muito importante, a ANC não está presa ao ato de sua própria convocação.”<sup>118</sup>

Outra questão que é abordada pelos ministros se refere à expressão ‘crimes conexos’, contida no artigo primeiro da lei. O ministro Carlos Lewandowski embasa sua argumentação sobre conexão criminal na reflexão jurídica sobre o termo. Ele argumenta que “o sistema penal e processual só contempla seis hipóteses de conexão”, e após analisá-las uma a uma, aponta que nenhuma delas pode ser aplicada no caso da lei de anistia de 1979.

Alguns dos antagonistas da ação também analisam o termo em questão. Contudo, o fazem de forma a não adentrar na discussão jurídica a respeito do conceito de conexão criminal proposta pela OAB e defendida por Lewandowski. Ao invés disso, eles dão mais ênfase à utilização do contexto histórico para a interpretação deste termo. O pronunciamento do relator explicita esta questão: “É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na lei 6683.”<sup>119</sup> As ministras Ellen Gracie e Carmém Lúcia prestam apoio a esta argumentação. Desta forma, ao invés de aprofundar a reflexão jurídica apontada pela argüente, estes ministros utilizam como subterfúgio a utilização do princípio *volutas legislatoris* para afastá-la.

O ministro Cezar Peluso, apesar de dedicar parte considerável de seu voto à defesa de que a anistia de 1979 é recíproca não só pela alegada vontade do legislador e da sociedade, mas também pelo texto da lei em si, também não adentra na discussão jurídica sobre o conceito de conexão criminal. Ao invés disso, enfatiza que a própria lei em questão definiu que estariam abrangidos dentro dos crimes conexos os ‘crimes de qualquer natureza’ desde que relacionados a crimes políticos. Contudo, o ministro não

---

<sup>118</sup> *Opus cit.*

<sup>119</sup> *Opus cit.* O motivo que o leva a fazer esta citação, conforme os trechos que a antecedem em seu pronunciamento, é que reflexão jurídica sobre o conceito de conexão criminal aponta para que o termo em questão deva ser interpretado conforme a própria a lei de anistia.

apresenta os motivos pelos quais entende que os crimes do aparato repressivo estão relacionados com crimes políticos.

Para contrapor os protagonistas da ADPF aqueles que entendem pela impropriedade da Arguição sustentam que, em realidade, seria a reinterpretação da lei de anistia que iria contra Preceitos Fundamentais da Constituição. Neste sentido, estes últimos utilizam reiteradamente em seus pronunciamentos o argumento de que modificar a interpretação de que a lei de anistia é recíproca feriria os princípios constitucionais da irretroatividade da lei penal e da segurança jurídica. Esta argumentação parte da defesa que a Constituição de 1988 e demais dispositivos legisladores posteriores à anistia, nacionais ou internacionais, não poderiam interferir em uma lei promulgada anteriormente.

A utilização destes princípios jurídicos é feita nos pronunciamentos da AGU, do Congresso Nacional, do relator e nos votos de todos os ministros que se posicionaram contrariamente à Arguição. Ela representa, portanto, o cerne da argumentação jurídica feita pelos antagonistas da ADPF e tem o objetivo de desconstituir o posicionamento da OAB e dos demais protagonistas da ação que sustentam que a interpretação da lei de anistia brasileira deva estar em conformidade com a Constituição brasileira e com as Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil na ONU e na OEA – as quais definem que crime de lesa humanidade é impassível de anistia e que o Estado tem o dever de julgar e punir os que o cometeram.

Apesar da importância conferida a esta questão, a utilização dos princípios jurídicos da irretroatividade e da segurança jurídica por parte dos antagonistas da arguição não ocorre de forma a destituir o caráter central que a contextualização histórica assume como base interpretativa da lei de anistia nestes pronunciamentos.

Por fim, cabe ressaltar mais um elemento discursivo que assume grande importância no julgamento. Trata-se daquele que visa afastar o argumento de que aceitar a reciprocidade da lei de anistia signifique proceder com a imposição do esquecimento em relação ao passado ditatorial brasileiro e legitimar atos de tortura – tanto os do passado, quanto os do presente e do futuro. Esta tese é levantada primeiramente pela AGU e pela PGR, sendo posteriormente defendida no voto do relator – que o faz citando a Procuradoria – e abordada nos pronunciamentos dos ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Segundo a Advocacia Geral da União,

“É imprescindível destacar que a defesa da presunção de consoneidade de um ato de anistia não se confunde com a defesa dos crimes abrangidos por aqueles atos. A anistia é ato político de clemência que consiste na extinção voluntária dos efeitos penais de certos crimes, e não a extirpação da memória da nação dos fatos ocorridos.”<sup>120</sup>

Mais do que defender este entendimento, o órgão sustenta-o com a indicação das medidas que foram tomadas pelo Estado no sentido de garantir o direito à memória e à verdade:

“Acrescento, senhores ministros, que o Estado brasileiro não está inerte na busca da verdade e na promoção de medidas compensatórias aos familiares das vítimas dos crimes ocorridos no período do regime ditatorial. (...) O Estado brasileiro não tem só promovido a reparação pecuniária, mas também a reparação imaterial para os familiares das vítimas da guerrilha do Araguaia: diversas ações promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período de exceção.”<sup>121</sup>

O parecer da PGR também corrobora a tese em questão:

“Se esse Supremo Tribunal Federal reconhecer a legitimidade da lei de anistia e no mesmo compasso afirmar a possibilidade de acesso aos documentos históricos como forma de exercício do direito fundamenta a verdade o Brasil certamente estará em condições de, atento as lições do passado, prosseguir na construção madura do futuro democrático.”<sup>122</sup>

---

<sup>120</sup> *Opus cit.*

<sup>121</sup> *Idem.*

<sup>122</sup> *Idem.*

## Conclusão

Os conflitos em relação à anistia não se esgotaram nas disputas pela aprovação da lei, sendo protagonizados ainda hoje por diversos atores sociais. Durante as décadas de 1980, 1990 e nos anos 2000, entidades de defesa de direitos humanos, familiares de vítimas da ditadura e outros grupos representando setores punidos pelo regime travaram uma intensa batalha que resultou na aprovação de uma série de leis que estabeleceram alguns direitos para aqueles que sofreram com os crimes da ditadura. Apesar de modificar parcialmente a lei de anistia de 1979, estas leis não tocaram no âmago da questão: se ela deve ser interpretada como recíproca ou não. Após um quadro de crescentes manifestações da sociedade quanto ao questionamento da tese de reciprocidade da lei – inclusive algumas delas partindo de dentro do próprio poder executivo – é que surgiu a ADPF 153. A Arguição, desta forma, reflete um quadro mais amplo de conflitos políticos em torno do passado ditatorial brasileiro, no qual se insere uma disputa pela memória em relação ao período em questão. O passado é utilizado como base para se tomar posição e justificar as posturas assumidas no presente.

O eixo fundamental do julgamento da ADPF no STF é o de que a referência ao passado é utilizada para legitimar (muitas vezes, como base central de argumentação) o posicionamento no presente. Por parte daqueles que defendem a interpretação de que a lei de anistia contempla agentes repressivos do Estado, os discursos proferidos utilizam como base argumentativa a análise do contexto histórico e da intenção do legislador, defendendo, neste sentido, que a interpretação que sustentam da lei é uma expressão legítima, um reflexo dos anseios de uma ampla mobilização social que antecedeu a aprovação da lei e que teria aceitado que ela fosse recíproca. Desta forma, os antagonistas da Arguição se inserem nas disputas pela memória do período defendendo que a sociedade brasileira teria – imbuída do desejo de ‘reconciliação’ e ‘pacificação nacional’ – estabelecido um acordo – de mútuas concessões – com o regime para se proceder com a transição ‘harmônica’ ao Estado democrático no Brasil, conduta que é por eles elogiada.

Do outro lado, aqueles que questionam esta interpretação dada à lei, a referência ao passado se dá no sentido de demonstrar como a lei 6683 não representou um acordo, mas sim uma imposição do regime autoritário, que não refletiu os interesses do movimento pela anistia, da sociedade brasileira. Este posicionamento se insere



naquelas memórias que, em contraposição a dos antagonistas da lei, questionam o argumento segundo o qual o processo de redemocratização brasileira representou um acordo no qual a sociedade teria se disposto a fazer concessões ao regime. Ao invés de apontar o período como tentativa de reconciliação, harmonização e pacificação nacional, ressaltam o ‘clima de insatisfação popular’ que o marcou, ressaltando-o como mais uma etapa de luta contra a ditadura.

De uma forma ou de outra, o posicionamento defendido por ambos os lados no julgamento se utiliza do passado enfatizando apenas uma das concepções de anistia envolvidas na luta pela aprovação da lei – aquela que convém para corroborar o seu posicionamento – relegando as outras ao esquecimento. Esta “polarização” aponta para a tentativa da produção de uma memória que ignora o conflito e a dissensão social em torno da anistia, existentes desde o período anterior à sua aprovação até o presente momento. Se o processo da memória é indissociável ao do esquecimento, ambos os lados envolvidos no julgamento buscam no passado um consenso social não existente. Ambos focam em apenas um dos eixos centrais dos projetos de anistia defendidos pelo movimento. Ter analisado, no primeiro capítulo deste trabalho, a multiplicidade de atores sociais, de projetos, de concepções de anistia que estavam presentes em torno desta disputa desde o início do movimento foi – e é – crucial para refletir sobre a presente questão. Na ocasião da aprovação da lei 6683 havia aqueles que, como a OAB, aceitavam a reciprocidade da anistia para se atingir a ‘pacificação nacional’ e, desta forma, se reconstruir o Estado Democrático de Direito no Brasil, e aqueles outros que acreditavam que só a punição dos agentes do aparato repressivo poderia assegurar um futuro verdadeiramente democrático ao país – cabe lembrar, postura firmada no I Congresso Nacional pela Anistia, em novembro de 1979.

A luta pela anistia permanece inconclusa e se apresenta como ponto nevrálgico no que diz respeito ao conflito em torno da forma que o Brasil lida com o seu passado ditatorial. As disputas pela memória do período da transição para o Estado democrático no país, travadas tão intensamente no julgamento, intervieram na tentativa de resolução deste conflito político tendo em vista os problemas do presente e as expectativas futuras em relação à nossa – ainda jovem – democracia. Enquanto os protagonistas da argüição visam, através da punição dos agentes do aparato repressivo da ditadura, assegurar um presente e um futuro democrático de respeito aos direitos humanos, os antagonistas entendem que a punição destes crimes – ao “romper com os anseios” e com o “acordo”

que a sociedade teria firmado para reconstrução da democracia no Brasil e ao “restringir” a anistia – representaria uma instabilidade para a democracia no país, podendo reascender conflitos não desejados no presente e para o futuro.

Que democracia é esta, que em nome da estabilidade, tem que se curvar frente à remanescentes de um regime autoritário? Que não tem autonomia para, passados 30 anos da lei de anistia, modificar a interpretação que foi dada a esta medida no bojo da ditadura? Mesmo que admitamos – como mero exercício de argumentação – que o suposto acordo social em torno da reciprocidade da lei existiu – tal como defendem os antagonistas da ADPF – porque é que hoje a sociedade e o Estado brasileiro não teriam legitimidade para firmar então uma nova interpretação à lei, agora podendo fazê-lo sem a necessidade de fazer concessões a uma ditadura que reluta em deixar o poder?

Se a ADPF foi um destes momentos-chaves na tentativa de resolução dos conflitos políticos frutos do nosso passado ditatorial e foi pautada pelas expectativas presentes e futuras em relação ao modelo democrático que o Brasil, não me parece que a escolha pela impunidade seja a mais correta a ser feita. Meu posicionamento quanto a essa questão vai no mesmo sentido daquele apontado pela bibliografia consultada: ao garantir a impunidade de crimes de lesa humanidade, abrem-se precedentes para a recorrência dos mesmos. Aqueles que firmaram pela manutenção da interpretação de que a lei contempla torturadores deixam um triste legado histórico para o nosso país.

Contudo, a disputa em torno desta questão não se encerra com a ADPF. O conflito político em relação à lei de anistia brasileira permanece. Logo após o término deste julgamento, deu-se prosseguimento na OEA à tramitação do processo que julga se o Brasil, por não punir crimes de lesa humanidade, não estaria desrespeitando a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Este julgamento segue como esperança para aqueles setores sociais que lutam pelo direito à justiça e contra a impunidade

Por fim, cabe ressaltar o papel que teve o Estado brasileiro pela opção do caminho da impunidade. O Congresso Nacional e os dois órgãos do poder executivo nacional que se pronunciam no julgamento, a Procuradoria Geral da República e a Advocacia Geral da União – este último manifestando claramente que apresenta um ‘entendimento ministerial’ e a visão do poder executivo –, se posicionam pela improcedência da ação. Não só o fazem como apresentam os argumentos principais que

– longe de mera coincidência – serão seguidos tanto pelo voto do relator da matéria quanto o dos demais ministros que antagonizaram a argüição.

Este trabalho analisou as disputas pela memória e os usos do passado no julgamento da ADPF 153. A temática ocupa uma grande relevância nos conflitos políticos que persistem na sociedade brasileira em relação a como dar conta do passado ditatorial e ao modelo de democracia em nosso país. Refletir sobre estas questões é fundamental para a resolução dos problemas que hoje em enfrentamos em decorrência da impunidade e do autoritarismo que marcaram a nossa História recente. É na tentativa de prestar uma contribuição na resolução destes problemas que esta pesquisa busca se inserir.

## FONTES

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADPF 153. Brasília, 28 e 29 de abril de 2010. Vídeo produzido pela Tv Justiça com o julgamento na íntegra da ADPF 153. Disponível em: <[http://www.youtube.com/results?search\\_query=anistia+stf&aq=f](http://www.youtube.com/results?search_query=anistia+stf&aq=f)> Acesso em: 24/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153**. Brasília, 20 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654#PETI%C7%C3O%20INICIAL>> Acesso em: 20/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Parecer da Procuradoria Geral da República**. Brasília, 19 de janeiro de 2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=520444#Manifesta%E7%E3o%20da%20PGR>> Acesso em: 06/06/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do relator da ADPF 153**. Brasília, 28 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>> Acesso em: 20/05/2010.

## Bibliografia

- ABREU, Alzira Alves (Coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro pós 1930*. Ed. atualizada e revisada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Cpdoc, 2001.
- ARAÚJO, Maria Paula do Nascimento. Lutas democráticas contra ditadura. In: FERREIRA, Jorge (org.) *Revolução e democracia (1964 - ...)*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.
- ARTURI, Carlo S, Transição política e consolidação da democracia: notas a partir da experiência brasileira. In: REIS, Elisa; ALMEIDA, Maria Hermínia; FRY Peters (Orgs.). *Política e cultura: visões do passado e perspectivas contemporâneas*. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 148.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito à memória, direito à verdade*. Brasília, 2007.
- BRASIL: 2007. *Relatório anual da Comissão de Anistia*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.
- CARLOS, Juliana de Oliveira. *A Anistia e a Luta pelos Direitos Humanos no Brasil*. IN:CADERNOS AEL: *Anistia e Direitos Humanos*. Campinas:Unicamp/IFCH/AEL, v.13, n.24/25, 2008.
- CATELA, Ludmila da Silva. Em nome da pacificação nacional: anistias, pontos finais e indultos no Cone Sul. In: D'ARAÚJO, Maria Celina & CASTRO, Celso (Orgs.). *Democracia e Forças Armadas no Cone Sul*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2000.
- CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 2. p. 435-436.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. *Reparação e Memória*. IN:CADERNOS AEL: *Anistia e Direitos Humanos*. Campinas:Unicamp/IFCH/AEL, v.13, n.24/25, 2008.
- DEL PORTO, Fabíola Brigante. *A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania*. Campinas: Unicamp, 2002. Dissertação de Mestrado em Ciência Política.
- GRECO, Heloísa. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Belo Horizonte: UFMG, 2003 Tese de doutorado em História, 559 f.
- HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice/ Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- JELIN, Elisabeth. *Los trabajos de la memoria*. Madri: Siglo XXI, 2002. pg.9.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro:PUC, 2006.
- KUCINSKI, Bernardo. *Abertura, a historia de uma crise*. São Paulo: Editora Brasil Debates, 1982.
- LEMONS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-64. *Topoi*, Rio de Janeiro, dezembro de 2002, p. 287-313.

- MARTINS, Roberto Ribeiro. *Liberdade para os brasileiros: Anistia ontem e hoje*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1978.
- MEZAROBBA, Glenda. *O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar*. São Paulo: USP, 2007. Tese de doutorado em Ciência Política, 470 f.
- POLLAK, Michael. *Memória, Esquecimento e Silêncio*. Revista estudos históricos, Rio de Janeiro, vol.2, n. 3, 1989, p. 3-15.
- POLLAK, Michael. *Memória e Identidade Social*. Revista estudos históricos, Rio de Janeiro, vol.5, n. 10, 1992, p. 200-212.
- PORTELLI, Alessandro. *O massacre de Civitella Val di Chiana: mito, política, luto e senso comum*. In: FERREIRA, Marieta de M.; AMADO, Janaína (Orgs.). *Usos e abusos da história oral*. Rio de Janeiro: FGV Ed.,1996. p. 103-130.
- RAMOS, André Cavalheiro. *Lei de anistia: A relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. IN: SÃO PAULO: 2009. *A Luta pela Anistia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/UNESP,2009.
- RIBEIRO, Roberto Ribeiro. *Liberdade para os brasileiros: Anistia ontem e hoje*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1978.
- RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE, T. *Anistia ampla, geral e irrestrita: história de uma luta inconclusa*. Santa Cruz, UNISC. 304 páginas [no prelo, sob análise do conselho editorial].
- RODEGHERO, Carla Simone. *A luta pela anistia e a resistência à ditadura em Porto Alegre*. Anais eletrônicos do VII Congresso Internacional de Estudos Ibero-Americanos, PUCRS, Porto Alegre, 2008.
- RODEGHERO, Carla Simone. *A anistia entre a memória e o esquecimento*. História Unisinos, 13(2):129-137, Maio/Agosto 2009.
- ROSITO, João Baptista Alvarez. *A reparação econômica por perseguição política e os sentidos da anistia na agenda brasileira de Direitos Humanos*. Trabalho apresentado no *V Encontro Anual da ANDHEP, 08 a 10 de outubro de 2008, Vitória (ES)*. Mimeo.
- ROUSSO, Henry & KHOURY, Yara Aun. *Usos do Passado na França de hoje*. IN: Os desafios contemporâneos da história oral. Campinas: UNICAMP/CMU, 1997
- SALES, Jean Rodrigues. *Ditadura militar, anistia e a construção da memória social*. IN: SÃO PAULO: 2009. *A Luta pela Anistia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/UNESP,2009.
- SELLIGMANN-SILVA, M. *Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever da memória e a impunidade*. *Literatura e autoritarismo: memórias da repressão*, **9**, janeiro-junho de 2007. Disponível em: [http://coralx.ufsm.br/grpesqla/revista/num09/art\\_02.php](http://coralx.ufsm.br/grpesqla/revista/num09/art_02.php), acessado em: 21/05/2010.
- SILVA, Haike Kleber da (Org.) *A luta pela anistia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/UNESP, 2009.
- SKIDMORE, Thomas. *Brasil de Castelo a Tancredo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.